



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PAUTA DA 28ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**29/04/2026
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves
VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/04/2026.**

28ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 670/2023 - Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	11
2	PL 6524/2019 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	28
3	PL 5705/2023 - Não Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	44
4	PL 5906/2023 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	53
5	PL 3452/2025 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	62
6	PL 3518/2025 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	74

7	SUG 17/2021 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	86
8	REQ 59/2026 - CDH - Não Terminativo -		102
9	REQ 60/2026 - CDH - Não Terminativo -		106
10	REQ 61/2026 - CDH - Não Terminativo -		111
11	PL 1376/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	116

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

Vice-Presidente : Mara Cristina Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014
Eduardo Braga(MDB)(10)(1)(29)	AM 3303-6230	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(PL)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
Giordano(PODEMOS)(12)(10)(3)(36)	SP 3303-4177	4 Styvenson Valentim(PODEMOS)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(AVANTE)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(PL)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(24)(4)(25)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGO	
Ana Paula Lobato(PSB)(22)(20)(32)	MA 3303-2967	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(28)(2)(35)(34)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 VAGO(6)(17)(33)	
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(26)(27)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damara Alves(REPUBLICANOS)(5)(31)	DF 3303-3265	2 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(31)(30)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damara Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
- (23) Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLDEMO).

- (24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (25) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (26) Em 03.11.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 62/2025-GABLI/BLALIAN).
- (27) Em 07.11.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniela Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 64/2025-GABLI/BLALIAN).
- (28) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (29) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 8/2026-BLDEMO).
- (30) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (31) Em 17.03.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (32) Em 31.03.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 023/2026-GSEGAMA).
- (33) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (35) Em 15.04.2026, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 030/2026-BLVANG).
- (36) Em 24.04.2026, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2026-BLDEMO).
- (37) Em 27.04.2026, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2026-BLPBRA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 29 de abril de 2026
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

28ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Inclusão do PL 1376/2025. (27/04/2026 17:49)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 670, DE 2023

- Terminativo -

Institui o Programa Mulher Alerta, que disponibiliza a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública.

Autoria: Senadora Zenaide Maia

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CSP e terminativo na CDH.

- Recebeu parecer favorável da Comissão de Segurança Pública.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Parecer \(CSP\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 6524, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CAE e CTFC.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 5705, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o apoio psicológico entre as medidas de amparo à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 5906, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 3452, DE 2025****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para prever a atribuição de pontos, na avaliação de títulos em concursos públicos federais, para cursos de combate à violência contra a mulher e prever a inclusão desse tema nos cursos de formação dos referidos concursos.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 3518, DE 2025****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a veiculação de publicidade não educativa em intervalos de jogos online destinados ao público infantil.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7**SUGESTÃO Nº 17, DE 2021**

- Não Terminativo -

"Fim da cobrança da contribuição previdenciária do aposentado".

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela rejeição e arquivamento.

Observações:

Tramitação: CDH.

- Em reunião realizada em 15/04/2026, a apreciação da matéria foi adiada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 8**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 59, DE 2026**

Requer a realização de audiência pública para debater os impactos do Projeto de Lei nº 411 - 2024.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 9**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 60, DE 2026**

Requer a realização de Audiência Pública para debater os impactos sociais, econômicos e de saúde pública decorrentes da expansão das apostas esportivas on-line ("bets") no Brasil.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 10**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 61, DE 2026**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a garantia dos direitos humanos no campo, no contexto do desenvolvimento científico, da expansão do agronegócio e dos desafios da sustentabilidade socioambiental, bem como seus impactos sobre as condições devida, de trabalho e de acesso a políticas públicas das populações rurais em âmbito nacional.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 1376, DE 2025

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS.

- Em reunião realizada em 15/04/2026, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 670, DE 2023

Institui o Programa Mulher Alerta, que disponibiliza a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui o Programa Mulher Alerta, que disponibiliza a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Mulher Alerta, que tem o objetivo de disponibilizar a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública estaduais e distritais.

Art. 2º Os governos estaduais e do Distrito Federal poderão, nos termos de regulamento, estabelecer convênio com o governo federal com o fim de custear a aquisição dos equipamentos e a implantação de sistema capaz de rastrear a localização e identificar a mulher que, vendo-se sob violência ou na iminência dela, emita o sinal de emergência.

Parágrafo único. Os convênios poderão envolver mais de um estado da Federação, bem como o Distrito Federal, de modo a estender a efetividade da sinalização de emergência para além do domicílio da usuária.

Art. 3º São objetivos do Programa Mulher Alerta:

I – a oferta gratuita a todas as mulheres em situação de violência doméstica, nos termos Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, de aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública estaduais e distritais;

II – o envio imediato de agentes de segurança ao local de onde for emitido o sinal;



III – a adoção das medidas necessárias para fazer cessar a violência, tomadas, sempre que possível, em comum acordo com a vítima;

IV – a imediata comunicação do evento à autoridade judicial competente;

V – o caráter estritamente pessoal do sinalizador, que não deve ser acionado por terceiros, exceto no caso de a vítima, em razão de violência ou de ameaça dela, ou de incapacidade, não estar em condições de sinalizar;

VI – o compromisso de uso responsável e consciente do sinalizador de emergência.

Art. 4º São princípios do Programa Mulher Alerta:

I – a presteza no atendimento às sinalizações de emergência;

II – a não revitimização da mulher alvo de violência;

III – o acolhimento imediato após o atendimento do sinal de emergência, em local de preferência da mulher;

IV – a coleta, organização e análise das sinalizações de emergência, seja quanto a aspectos qualitativos quanto a aspectos quantitativos;

V – a divulgação das análises e dos dados junto à opinião pública, respeitando-se a intimidade e a privacidade da mulher.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os esforços em defesa das mulheres contra a cultura de violência que se abate sobre elas ao longo da história esbarram em diversos obstáculos, em especial as crenças e hábitos covardes dos agressores.

A lei, que protege a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar de forma emergencial por meio das medidas protetivas, ainda não se tem mostrado suficiente para



garantir essa integridade, dado o fato de que agressores contumazes nem sempre aceitam os limites que lhes são impostos pelas medidas protetivas. Daí o fato de o risco prosseguir, inobstante a medida protetiva.

Nossa proposição deve ser compreendida como uma extensão, no plano dos fatos, do teor normativo da medida protetiva. Esta pode determinar, por exemplo, que o agressor se mantenha a uma distância mínima da mulher, ou que se abstenha de estar no horário de saída de crianças da escola. Mas e se isso não acontecer? Se, nesse caso, a mulher dispuser de um sinalizador de emergência, o quadro das dificuldades se transforma, e de modo favorável à mulher.

Por fim, tenha-se ainda em mente o formidável potencial dissuasor do sinalizador de emergência. Os agressores contumazes são, como bem se sabe, covardes. Agridem contando com uma vítima sem poder de reação. Nossa proposição tem a finalidade de mudar os cálculos dos agressores: o que farão sabendo que enfrentarão não mulheres e crianças, mas as autoridades de segurança pública? Pode-se antecipar que a incidência de casos de agressões covardes cairia muito – e, com isso, haveria melhora, quantitativa e qualitativa, da vida das mulheres, das famílias e da sociedade. Medida tão simples quanto eficaz.

São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar
PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 670, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que *institui o Programa Mulher Alerta, que disponibiliza a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 670, de 2023, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que institui o Programa Mulher Alerta, destinado a disponibilizar, gratuitamente, às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública dos estados e do Distrito Federal.

Em seu art. 1º, o PL define o objetivo do programa e sua abrangência, vinculando-o às situações de violência doméstica e familiar. O art. 2º, por sua vez, autoriza os governos estaduais e distrital a firmarem convênios com o governo federal para custear a aquisição dos equipamentos e implantar sistema de rastreamento e identificação da usuária, inclusive de forma integrada entre diferentes unidades da Federação.

Já o art. 3º elenca os objetivos do Programa Mulher Alerta, com destaque para a previsão do envio imediato de agentes de segurança, a adoção

de medidas para cessar a violência, a comunicação à autoridade judicial competente e o uso pessoal e responsável do dispositivo.

Em seu art. 4º, o projeto dispõe sobre os princípios orientadores do programa, entre os quais a presteza no atendimento, a não revitimização da mulher, o acolhimento após a ocorrência e a produção e divulgação de dados, com resguardo da intimidade e da privacidade das vítimas.

Por fim, o art. 5º dispõe sobre a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora sustenta que, embora a legislaço atual preveja medidas protetivas para resguardar a integridade física e psicológica da mulher em situaço de violência doméstica e familiar, essas medidas nem sempre são suficientes para evitar a reiteraço das agressões. Argumenta que o fornecimento de um sinalizador de emergência atuaria como instrumento complementar, permitindo resposta imediata das autoridades de segurana pública em situaço de risco iminente. Destaca, por fim, o potencial dissuasório do dispositivo, ao aumentar a percepço de risco para o agressor, contribuindo assim para a reduço dos episódios de violência.

A matéria foi aprovada em 3 de dezembro de 2025 pela Comissão de Segurana Pública, após análise de relatório apresentado pela Senadora Damares Alves. Em seguida, foi despachada para a análise da CDH.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Em razão da decisão terminativa atribuída a esta Comissão, passo à análise da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa da matéria.

No que se refere à regimentalidade, a proposição encontra-se regularmente submetida à apreciaço da CDH, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, por tratar de política pública voltada à proteço de direitos fundamentais e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Sob o aspecto constitucional, o projeto insere-se na competência legislativa da União e atende ao dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 226, § 8º, da Constituição Federal, não se identificando vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

Quanto à juridicidade, a proposição é compatível com o ordenamento jurídico vigente, em especial com a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ao instituir mecanismo de caráter preventivo e complementar às medidas protetivas já existentes, sem invadir competências dos entes federativos.

No tocante à técnica legislativa, o texto observa as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando estrutura normativa clara e adequada.

Os dados disponíveis dimensionam nitidamente o problema que esta proposição pretende enfrentar. Pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado indica que cerca de 3,7 milhões de mulheres brasileiras sofreram violência doméstica ou familiar em 2025, o que evidencia a persistência desse tipo de agressão. Esse quadro revela que, embora as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha sejam fundamentais, elas nem sempre conseguem garantir proteção imediata em situações de risco concreto.

Também são expressivos os indicadores de violência mais grave. De acordo com levantamentos amplamente divulgados por órgãos oficiais e pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil tem registrado números elevados e recordes recentes de feminicídios. Em 2025, de acordo com esses dados, foi registrada média aproximada de quatro mulheres assassinadas por dia. Esses dados demonstram que há graves falhas na proteção de mulheres, especialmente quando já se sabe do perigo que correm e do risco de desfechos trágicos.

Nesse contexto, é importante uma medida como a proposta pelo Programa Mulher Alerta, que tem o mérito de propor a instituição de um instrumento de resposta rápida, por meio de dispositivo de emergência diretamente conectado às autoridades de segurança pública. Ao permitir acionamento imediato, inclusive em situações de coação ou impossibilidade de contato telefônico, o programa complementa as medidas protetivas existentes, amplia sua efetividade prática e pode exercer relevante efeito dissuasório sobre o agressor.

Visando ao aperfeiçoamento do texto, apresentamos emenda que, sem alterar o seu mérito, explicita a possibilidade de priorização do atendimento às mulheres em **situação de risco atual** ou situação em que se tenha constatado descumprimento de medidas protetivas pelo agressor. Espera-se, desse modo, que o Programa possa conferir mais efetividade à proteção da mulher, permitindo assim que as situações de grave risco recebam imediato atendimento.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 670, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 670, de 2023, o seguinte inciso VII:

“**Art. 3º**

.....

VII – a priorização do atendimento às mulheres em situação de risco atual ou cujos agressores descumpram medidas protetivas de urgência, nos termos do regulamento.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 59, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 670, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que Institui o Programa Mulher Alerta, que disponibiliza a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senadora Damares Alves

02 de dezembro de 2025





SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 670, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que institui o Programa Mulher Alerta, que disponibiliza a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 670, de 2023, da Senadora Zenaide Maia, que institui o Programa Mulher Alerta, que disponibiliza a todas as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o porte de um aparelho sinalizador de emergência conectado às autoridades de segurança pública.

O artigo 1º institui o Programa Mulher Alerta, com o objetivo de oferecer às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme previsto na Lei Maria da Penha, um aparelho sinalizador de emergência. Esse dispositivo será conectado diretamente às



SENADO FEDERAL

autoridades de segurança pública estaduais e distritais, permitindo resposta rápida em situações de risco.

O artigo 2º autoriza os governos estaduais e do Distrito Federal a firmarem convênios com o governo federal para viabilizar o custeio dos equipamentos e a implantação de um sistema de rastreamento da localização da mulher em perigo. O parágrafo único prevê que esses convênios podem envolver mais de um estado, além do Distrito Federal, ampliando a cobertura do sistema para além do domicílio da usuária.

O artigo 3º detalha os objetivos do programa, que incluem: a oferta gratuita do aparelho sinalizador; o envio imediato de agentes de segurança ao local do sinal; a adoção de medidas para cessar a violência, preferencialmente em acordo com a vítima; a comunicação imediata do ocorrido à autoridade judicial competente; o uso pessoal do sinalizador, com exceções apenas em casos de incapacidade da vítima; e o compromisso com o uso responsável do dispositivo.

O artigo 4º estabelece os princípios que devem orientar o Programa Mulher Alerta, como a presteza no atendimento às sinalizações de emergência; a garantia de que a mulher não seja revitimizada; o acolhimento imediato em local escolhido pela vítima; a coleta e análise dos dados das sinalizações, tanto qualitativa quanto quantitativamente; e a divulgação desses dados à sociedade, respeitando a privacidade da mulher.



SENADO FEDERAL

Por fim, o artigo 5º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação, permitindo sua aplicação imediata após a sanção.

Não foram apresentadas emendas.

Após análise desta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Direitos Humanos (CDH), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

No mérito, entendemos que a proposta se alinha aos objetivos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), ao buscar mecanismos adicionais de proteção às mulheres em situação de risco. O uso de tecnologia como ferramenta de prevenção e resposta rápida à violência doméstica representa um avanço significativo na política pública de enfrentamento à violência de gênero.

O dispositivo sinalizador de emergência, ao permitir o acionamento imediato das forças de segurança, pode salvar vidas, além de funcionar como instrumento de dissuasão para agressores reincidentes. A proposta também contempla medidas para garantir o



SENADO FEDERAL

uso responsável do equipamento e preservar a privacidade das usuárias.

A justificativa apresentada pela autora, a Senadora Zenaide Maia, é consistente e sensível à realidade enfrentada por milhares de mulheres brasileiras, reconhecendo que as medidas protetivas, embora fundamentais, nem sempre são suficientes para impedir novas agressões.

Sob esse aspecto, a autora defende muito bem o potencial dissuasor do sinalizador de emergência. Se os agressores contam com a falta de poder de reação da vítima da agressão, o que farão sabendo que terão que enfrentar, de imediato, as autoridades de segurança pública? Certamente, podemos antecipar que a incidência de casos de agressão diminuirá bastante. Isso é o que todos nós esperamos com a transformação deste PL nº 670/2023 em Lei Nacional!

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 670, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****34ª, Extraordinária**

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CHICO RODRIGUES	
JOSÉ LACERDA	PRESENTE	2. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

MECIAS DE JESUS
AUGUSTA BRITO
ELIZIANE GAMA
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 670/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 670 DE 2023.

02 de dezembro de 2025

Senador Sergio Moro

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6524, DE 2019

Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1848543&filename=PL-6524-2019



[Página da matéria](#)



Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi), em consonância com os princípios e as diretrizes dispostos na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º São objetivos do Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi):

I - atender à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil;

II - coletar e sistematizar indicadores e informações de políticas e de programas governamentais que contemplem crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

III - subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância;



IV - disponibilizar estudos e avaliações de políticas e de programas direcionados à primeira infância;

V - informar o total anual de recursos aplicados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em programas e em serviços para a primeira infância, o percentual em relação aos demais gastos públicos do ente federado e o gasto *per capita* com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

Art. 4º Integram o Snipi os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão todas as medidas administrativas necessárias à coleta de dados e à sua inclusão no Snipi, no âmbito da respectiva esfera de competência.

§ 2º A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação do Snipi.

Art. 5º Compete à União desenvolver e manter sistema informatizado com indicadores e informações de políticas e de programas governamentais cujos beneficiários sejam crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, inclusive módulo para disseminação e acesso público às informações orçamentárias referentes às políticas públicas destinadas à primeira infância no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O Snipi adotará padrões de interoperabilidade com os sistemas de dados e de informações dos órgãos federais responsáveis pelas áreas de educação, de saúde e de assistência social.



§ 2º Os dados e as informações a serem coletados e sistematizados pelo Snipi serão definidos por comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância.

§ 3º O Snipi será disponibilizado em sítio eletrônico de amplo acesso ao público.

Art. 6º As leis orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão indicar, em anexo específico, de forma clara e objetiva, os recursos a serem utilizados na execução das políticas públicas para a primeira infância.

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá a metodologia para apuração dos valores alocados às políticas públicas destinadas à primeira infância.

§ 2º Os Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com as respectivas competências, serão responsáveis pela exatidão e pela fidedignidade das informações prestadas ao Snipi.

Art. 7º Os entes federados integrantes do Snipi que tiverem os dados e as informações, definidos pelo comitê intersetorial e relativos ao seu âmbito de competência, atualizados anualmente terão prioridade no recebimento de transferências voluntárias e na celebração de convênios com a União em políticas e em programas direcionados à primeira infância.

Art. 8º Fica criado o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização da destinação e da execução do orçamento público nas áreas relacionadas a crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.



Art. 9º O relatório OPI será elaborado anualmente pelo órgão competente do Poder Executivo, encaminhado ao Congresso Nacional e disseminado na forma do art. 5º desta Lei, com o objetivo de tornar transparente a execução orçamentária anual dos gastos públicos com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

§ 1º Para elaboração do relatório OPI, será utilizada a metodologia do Orçamento Criança e Adolescente (OCA), desenvolvida pela Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (*United Nations Children's Fund - Unicef*) e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc).

§ 2º Poderá ser utilizada outra metodologia que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

I - a receita anual total estimada e a executada no exercício analisado e no anterior;

II - a despesa anual total fixada e a executada no exercício analisado e no anterior;

III - a despesa anual total fixada e a executada relativas aos programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à primeira infância no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;

IV - a despesa anual fixada e a executada por programas e suas respectivas ações exclusivamente direcionadas à primeira infância no exercício analisado e no anterior, constando a diferença em termos de valor e o percentual de execução efetivo entre a despesa fixada e a executada;



V - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa estimada e a executada de que trata o inciso III e a receita estimada e a executada de que trata o inciso I deste parágrafo;

VI - a demonstração do percentual apurado da relação entre a despesa de que trata o inciso III e a despesa de que trata o inciso II deste parágrafo;

VII - as unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos programas exclusivamente direcionados à primeira infância e seus respectivos ordenadores de despesas.

Art. 10. O relatório OPI será publicado até o final do mês de março do ano subsequente ao exercício financeiro analisado, e deverá ser publicado no Diário Oficial da União, e encaminhado ao Congresso Nacional no primeiro dia útil seguinte ao ato da publicação, que também o publicará em seu sítio oficial.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo importará crime de responsabilidade.

Art. 11. O relatório OPI será analisado por comissão técnica composta de membros do Congresso Nacional, de consultores legislativos e de consultores de orçamento, fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, mediante designação formal dos respectivos Presidentes.

Parágrafo único. Poderão ser convidados para compor a comissão de que trata o *caput* deste artigo representantes do Poder Executivo, do Tribunal de Contas da União, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional dos Direitos da



Criança e do Adolescente, entre outras entidades públicas e privadas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 454/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.524, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.257, de 8 de Março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância - 13257/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.524, de 2019, da Deputada Leandre, que *institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.524, de 2019, de iniciativa da Deputada Leandre e outros, que tem como objeto a instituição do *Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi) e cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e de fiscalização do orçamento público no âmbito da primeira infância.*

Para tanto, o PL organiza seus comandos em 12 artigos. O art. 1º enuncia o objeto da proposição, afirmando que o conteúdo do texto se coaduna com o contido na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre políticas públicas para a primeira infância. Em seguida, o art. 2º define como primeira infância o período que abrange os 6 (seis) primeiros anos completos de vida da criança.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 3º, por sua vez, desdobra em cinco incisos os objetivos da matéria, que tratam, em termos gerais, de coletar e sistematizar dados acerca da primeira infância, a fim de subsidiar a elaboração de políticas públicas e, ainda, divulgar os valores totais dos recursos aplicados na primeira infância pelos entes da Federação.

Conforme o art. 4º, os poderes executivos da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal compõem o Snipi e devem adotar as medidas administrativas necessárias para a realização do Sistema, com a possibilidade de apoio da União, cujas atribuições estão descritas no art. 5º e incluem o desenvolvimento, a manutenção e a divulgação do Sistema, alimentado com indicadores e informações intersetoriais de políticas e de programas governamentais que tenham a primeira infância como beneficiária.

O art. 6º define que as leis orçamentárias dos entes federados devem indicar, de maneira específica, os recursos destinados às políticas voltadas para a primeira infância, conforme metodologia a ser definida pelo Poder Executivo.

No art. 7º, o PL confere aos entes da Federação que mantiverem atualizados os dados relativos ao Snipi prioridade no recebimento de transferências voluntárias, na celebração de convênios com a União e em programas voltados para a primeira infância.

Nos termos do art. 8º, fica criado o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), definido como instrumento de controle social e de fiscalização dos recursos públicos destinados ao financiamento das políticas de proteção à primeira infância.

Detalhando o OPI, o art. 9º define que o relatório terá periodicidade anual, devendo ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, e usará metodologia desenvolvida pela Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (*United Nations Children's Fund* – UNICEF) e pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC). Entretanto, o dispositivo admite outra metodologia, desde que preveja, no mínimo, a apresentação de dados relativos à receita, alocação e execução de recursos, bem como sobre



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

as ações desenvolvidas e as unidades orçamentárias responsáveis por elas. Tais informações devem ser acrescidas de indicadores que demonstrem a relação entre receitas e despesas totais e as receitas e despesas atinentes à primeira infância.

Os arts. 10 e 11 definem que o OPI deve ser elaborado até o final de março do ano subsequente ao exercício financeiro demonstrado e, logo após sua publicação, ser encaminhado, sob pena de crime de responsabilidade, ao Congresso Nacional, para que seja analisado por uma comissão técnica.

Por fim, o art. 12 declara que a lei proveniente da aprovação do PL terá vigência imediata.

O texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e enviado para revisão do Senado Federal, onde será examinado pela CDH, Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre temas alusivos à proteção à infância, o que faz regimental o exame do PL nº 6.524, de 2019, por este Colegiado.

A matéria não apresenta óbices de natureza jurídica, constitucional ou de técnica legislativa.

De fato, o texto se harmoniza com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que assegura prioridade absoluta à criança, ao adolescente e ao jovem na efetivação de seus direitos. Também está de acordo com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que destaca a condição peculiar de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

desenvolvimento de crianças e adolescentes e dispõe sobre sua prioridade na garantia de direitos e proteção integral.

No conjunto normativo do País, de maneira muito especial, deve se destacar a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, que veio atribuir aos nossos pequenos e pequenas a máxima prioridade entre as prevalências já previstas na legislação. O Marco Legal da Primeira Infância dispõe sobre medidas que têm a finalidade de, cuidadosamente, amparar esses cidadãos e cidadãs nos seus primeiros anos, a fim de lhes garantir o melhor desenvolvimento de todas as suas potencialidades, com o máximo aproveitamento da chamada “janela de oportunidade”, que está aberta especialmente de zero aos seis anos de idade.

O PL ora em exame aperfeiçoa essa construção normativa, uma vez que detalha caminhos para fomentar investimentos públicos na primeira infância, contribuindo para que a transparência nas informações seja uma forte aliada do compromisso político de todos os setores envolvidos na aplicação das normas legais que garantem o amparo à primeira infância.

O fato é que, embora a legislação garanta a prioridade a essa importante fase da vida humana, há uma distância considerável entre o preconizado em norma e a realidade de nossos pequenos brasileiros. Segundo dados de 2021 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, dos 20,6 milhões de crianças na primeira infância no Brasil, 7,8 milhões viviam em situação de pobreza e 2,2 milhões em extrema pobreza.

Tal situação demanda medidas urgentes, integradas, envolvendo todos os entes da Federação, bem planejadas e, fundamentalmente, bem executadas.

A peça orçamentária e a reunião de dados, nos termos previstos na proposição em exame, se apresentam como caminhos incontornáveis e alvissareiros para que se possa atingir o objetivo de propiciar o acesso de nossas crianças a creches, pré-escolas, unidades básicas de saúde e aos órgãos socioassistenciais. Acesso esse que deve ser garantido com a presteza e qualidade que nossa primeira infância reivindica, precisa e, sobretudo, merece.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Considerando a excepcional vulnerabilidade das crianças mais jovens, julgamos oportuno oferecer emenda para incluir no § 1º do art. 5º, além das áreas de saúde, educação e assistência social, as áreas de cultura, direitos humanos, segurança, habitação, igualdade racial e igualdade de gênero.

É necessário, ademais, dar caráter mais genérico ao §1º do art. 9º do projeto, de maneira a não impor às organizações citadas – Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, Unicef e Inesc –, a obrigação de compartilhar sua metodologia de elaboração do Orçamento da Criança e do Adolescente (OCA).

Sabemos que essas instituições são parceiras do poder público na construção de políticas infantojuvenis mais sustentáveis, mas a lei federal não deve lhes atribuir obrigações na elaboração do orçamento da administração pública. Por isso, propomos que elas sejam convidadas a participar da elaboração do OCA por meio da assinatura de convênio ou outro instrumento jurídico capaz de dispor, de maneira mais detalhada, acerca do compartilhamento de responsabilidades entre as partes no desenvolvimento de tão importante ferramenta de proteção da infância e da adolescência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.524, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao § 1º do art. 5º do Projeto de Lei nº 6.524, de 2019, a seguinte redação:

“Art.

5º.....

§1º O Snipi adotará padrões de interoperabilidade com os sistemas de dados e de informações dos órgãos federais responsáveis pelas áreas de educação, de saúde, de assistência social, de cultura,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de direitos humanos, de segurança, de habitação, de igualdade racial e de igualdade de gênero.

.....”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 9º do Projeto de Lei nº 6.524, de 2019, a seguinte redação:

“Art.

9º.....”

§1º Para elaboração do relatório OPI, será utilizada metodologia desenvolvida por organizações da sociedade civil, com notória especialização no assunto, em regime de mútua cooperação, nos termos de convênio a ser assinado entre elas e o poder público.

§2º A metodologia definida no §1º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

.....”

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senadora Damares Alves, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5705, DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o apoio psicológico entre as medidas de amparo à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

AUTORIA: Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o apoio psicológico entre as medidas de amparo à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para definir que o poder público proverá apoio psicológico para a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9-A e 14-B:

"Art. 9-A. O poder público promoverá a criação de centros de atenção para os cuidados da saúde mental das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com oferta de atendimento psicológico especializado, suporte emocional e adequado acompanhamento terapêutico."

"Art. 14-B. À mulher em situação de violência doméstica e familiar é assegurada a prestação de serviços de cuidados com a saúde mental, a fim de evitar agravos, durante todo o processo judicial."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha significou uma revolução normativa na proteção às mulheres que costumavam enfrentar sozinhas a violência cometida contra elas em seus próprios lares ou em decorrência de suas relações afetivas.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Ela estabeleceu uma série de medidas que, com boa razão, são conhecidas como medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar. E é enfrentamento porque abrange as medidas de prevenção, proteção e combate a esse tipo de violência.

Isto porque a Lei Maria da Penha instituiu em seu arcabouço não apenas a reprovação penal dos agressores, mas cuidou também da prevenção. Afinal, as mulheres não querem sofrer violências, e, sobretudo, almejam a proteção daquelas que se encontram em tal situação.

A rede de proteção a essas mulheres inclui, principalmente, delegacias, juizados e centros de atendimento especializados, além das casas-abrigo e da casa da mulher brasileira.

Observe-se, entretanto, que violência doméstica e familiar acarreta, além dos danos físicos, consequências psicológicas profundas, capazes de afetar as relações no trabalho, de amizade e familiares. Estudos comprovam que as mulheres que vivenciam ou vivenciaram situação de violência doméstica e familiar estão mais sujeitas a apresentar quadros de depressão, estresse pós-traumático, além de transtornos relacionados à dificuldade de dormir, à alimentação, e ao risco de suicídio.

Esses sintomas surgem durante todo o processo envolvendo a violência contra a mulher que, além de enfrentar riscos e traumas, ainda precisa reunir forças para apresentar suas queixas aos órgãos policiais e judiciais competentes, acarretando a necessidade de repetir relatos dolorosos, tomar decisões e, em muitos casos, ter que encarar seu algoz.

Por isso, é importante reconhecer a necessidade de fortalecer a rede de proteção, incluindo nela a assistência psicológica. A medida, nesse sentido, dá conformidade mais ampla, de caráter integral, ao atendimento de quem enfrenta a violência no âmbito de suas relações domésticas e familiares. Prover o amparo psicológico às mulheres, validando a importância do cuidado emocional e terapêutico para a recuperação completa das vítimas é medida essencial para mitigar esses efeitos e contribuir para a superação do trauma.

A inclusão do amparo psicológico fortalece, portanto, a abrangência e eficácia da Lei Maria da Penha, permitindo que ela cumpra seu



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

papel de forma mais completa, considerando não apenas a dimensão física da violência, mas também a dimensão psicológica.

Por isso, apresento este projeto de lei, que inclui o amparo psicológico a mulheres em situação de violência doméstica e familiar como um recurso indispensável da rede de proteção, e conto com o apoio de meus Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2026-CDH

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.705, de 2023, da Senadora Ana Paula Lobato, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o apoio psicológico entre as medidas de amparo à mulher em situação de violência doméstica e familiar.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 5.705, de 2023, que busca inscrever em lei o dever de o poder público oferecer assistência psicológica às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

Para isso, a proposição se dirige à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para acrescentar-lhe os artigos de nº 9º-A e 14-B. O art. 9º-A comanda a oferta de “atendimento psicológico especializado, suporte emocional e adequado acompanhamento terapêutico”, enquanto o proposto art. 14-B sublinha a necessidade de que seja “assegurada a prestação de serviços de cuidados com a saúde mental, a fim de evitar agravos, durante todo o processo judicial”. O art. 3º põe em vigor na data de sua publicação lei em que a proposição eventualmente se transforme.

Em suas razões, afirma-se que, não obstante a Lei Maria da Penha reconhecer as dificuldades psicológicas inerentes à violência doméstica e familiar, nela não há pleno reconhecimento da necessidade de prover apoio psicológico e emocional às mulheres. A proposição buscaria, portanto, fortalecer a abrangência e a eficácia da Lei Maria da Penha.

A proposição, após seu exame por esta Comissão, seguirá para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta CDH é competente para opinar sobre matéria atinente aos direitos da mulher, o que faz regimental o presente exame.

A proposição revela-se meritória e oportuna, ao reforçar a proteção integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar, especialmente no que se refere à dimensão psicológica do dano sofrido. Trata-se de iniciativa que se alinha aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e de proteção à mulher, além de aprimorar a efetividade da Lei Maria da Penha, ao conferir maior concretude às medidas de assistência já previstas em seu texto.

Com efeito, embora a legislação vigente reconheça a existência de danos psicológicos decorrentes da violência doméstica, ainda carece de previsão expressa quanto à obrigatoriedade de oferta de atendimento psicológico estruturado e contínuo. Nesse sentido, a proposição inova positivamente o ordenamento jurídico, razão pela qual merece ser acolhida.

Vamos oferecer pequenas emendas a ambos os artigos da proposição. Alteraremos a redação do novo art. 9º-A para dela retirar a afirmação de que o poder público promova a “criação de centros de atenção”, substituindo-a pela ideia de “oferta de atenção” para com a saúde mental das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O poder público saberá melhor como oferecer tais serviços, o que poderá implicar a criação de centros como os acima mencionados ou o simples direcionamento a instituições já existentes, tais como a Casa da Mulher Brasileira, bem como a profissionais já disponíveis. E, em sentido meramente redacional, vamos retirar a expressão “a

fim de evitar agravos”, por desnecessária, bem como usar a mesma terminologia sugerida para a redação do novo art. 14-B.

III – VOTO

Ante os argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.705, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao artigo 9º-A que o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.705, de 2026, acrescenta à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“**Art. 9-A.** É dever do poder público oferecer serviços de atenção psicológica especializada, suporte emocional e adequado acompanhamento terapêutico às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar de que trata esta Lei.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao artigo 14-B que o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.705, de 2026, acrescenta à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“**Art. 14-B.** À mulher em situação de violência doméstica e familiar é assegurado o direito à atenção psicológica especializada, suporte emocional e adequado acompanhamento terapêutico durante todo o processo judicial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5906, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2371379&filename=PL-5906-2023



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 17/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

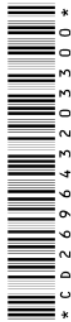
Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.906, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - art9_par6

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 5.906, de 2023, do Deputado Jonas Donizette, que altera a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) n° 5.906, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, com objetivo de alterar a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), *para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

O PL contém dois dispositivos. O cerne está no artigo 1º, que inclui parágrafo único no art. 1.659 do Código Civil.

A proposição já foi aprovada na Câmara dos Deputados e, no Senado Federal, a matéria foi distribuída para a análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e tramitará pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias alusivas ao direito da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 5.906, de 2023, por este Colegiado.

O projeto pretende impedir a satisfação da obrigação de ressarcimento com recursos também pertencentes à vítima, especialmente nos regimes nos quais há comunicação patrimonial. Sem essa cautela, poderia ocorrer uma distorção evidente: a vítima seria formalmente indenizada, mas, na prática, parte do valor indenizatório sairia de seu patrimônio. A proposta, portanto, procura dar efetividade ao comando protetivo, de modo a evitar enriquecimento indevido do agressor às custas da ofendida. O projeto é evidentemente meritório.

No entanto, fixar um limite para que o ressarcimento da vítima seja feito “exclusivamente com os recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor” tem potencial de gerar insegurança jurídica e de fragilizar a satisfação do crédito. Com efeito, nos casos em que inexistam bens comuns, em que a meação seja insuficiente, ou em que haja regimes patrimoniais que não comportem tal categoria, a vítima, na prática, não seria indenizado ou seria precariamente ressarcida. Além disso, vincula-se indevidamente o ressarcimento à prévia apuração patrimonial e à partilha.

Por essa razão, entendemos mais adequado apresentar redação mais condizente com a proteção pretendida. Nesse sentido, “o ressarcimento devido à vítima correrá à conta do patrimônio do responsável, inclusive de sua meação ou de seu quinhão hereditário, quando cabível”. Dessa forma, não se limita a responsabilidade patrimonial do agressor, com a consequência benéfica da proteção efetiva do direito da vítima.

Além disso, em termos de técnica legislativa, convém que a proteção às vítimas pretendida seja inserida na própria Lei Maria da Penha, e não no Código Civil. O dispositivo originalmente cogitado para alteração no Código Civil integra o regime de bens do casamento e trata da incomunicabilidade patrimonial, matéria jurídica distinta da responsabilidade civil decorrente de violência doméstica.

Com efeito, a disciplina do ressarcimento de danos e da proteção patrimonial da vítima já se encontra sistematicamente localizada na Lei Maria da Penha, especialmente em seu art. 9º, que regula medidas de assistência e reparação.

Assim, a eventual explicitação de que a indenização deve recair sobre o patrimônio do agressor, com resguardo da quota patrimonial da vítima, harmoniza-se com a lógica protetiva da legislação especial. Por conseguinte, preserva a coerência sistemática do Código Civil, evitando a inserção de regra estranha ao regime jurídico dos bens do casal.

Além desse reforço normativo, propõe-se a inserção de um § 10 ao art. 9º da Lei Maria da Penha, de forma a explicitar que, caso algum bem comum do casal seja objeto de execução por obrigação decorrente de violência contra a mulher, apenas a parte relativa à meação do agressor poderá ser utilizada para fins de satisfação do débito. Dessa forma, assegura-se a preservação da quota-parte do patrimônio da vítima, que, juntamente com a indenização recebida, passará a integrar o seu patrimônio particular. Por outras palavras, do patrimônio oriundo de eventual comunhão de bens remanescente com o agressor, a parte da meação da vítima não será afetada para fins de cumprimento de obrigação indenizatória oriunda de violência contra a mulher.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.906, de 2023, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº - CDH (Substitutivo)

(ao Projeto de Lei nº 5.906, de 2023)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que o ressarcimento devido à vítima correrá à conta do patrimônio do responsável em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, resguardados os bens, direitos e a quota patrimonial da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

.....

§ 9º Comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento devido à vítima correrá à conta do patrimônio do responsável, inclusive de sua meação ou de seu quinhão hereditário, quando cabível, resguardados os bens, direitos e a quota patrimonial da vítima.

§ 10. Caso algum bem comum do casal seja objeto de execução por obrigação prevista no parágrafo anterior, apenas a parte relativa à meação do agressor poderá ser utilizada para fins de satisfação do débito, assegurada à vítima a preservação de sua quota-parte, que, juntamente com a indenização recebida, passará a integrar o patrimônio particular da vítima, excluído de eventual comunhão de bens remanescente com o agressor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3452, DE 2025

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para prever a atribuição de pontos, na avaliação de títulos em concursos públicos federais, para cursos de combate à violência contra a mulher e prever a inclusão desse tema nos cursos de formação dos referidos concursos.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para prever a atribuição de pontos, na avaliação de títulos em concursos públicos federais, para cursos de combate à violência contra a mulher e prever a inclusão desse tema nos cursos de formação dos referidos concursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 3º Com exceção do parágrafo único do art. 10 e do § 6º do art. 11, esta Lei não se aplica aos concursos públicos:
.....” (NR)

“**Art. 10.**

Parágrafo único. Serão computados como títulos os cursos de combate à violência contra a mulher realizados pelo candidato, nas condições previstas no edital do concurso.” (NR)

“**Art. 11.**

§ 6º O curso ou programa de formação contará com disciplina sobre combate à violência contra a mulher.” (NR)

“**Art. 13.**

§ 3º O parágrafo único do art. 10 e o § 6º do art. 11 entram em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo alterar a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para incluir, entre os critérios de avaliação de títulos em concursos públicos federais, a pontuação para cursos de combate à violência contra a mulher, bem como tornar obrigatória a inclusão desse tema nos cursos de formação destinados aos aprovados nesses certames.

A violência contra a mulher segue sendo uma grave violação dos direitos humanos no Brasil, exigindo ações contínuas e integradas por parte do Estado. Ao valorizar, no processo seletivo de servidores públicos, o conhecimento prévio sobre o tema, o Estado incentiva a qualificação técnica e o engajamento ético dos candidatos com uma agenda fundamental para a promoção da equidade de gênero e da proteção das mulheres.

Além disso, ao tornar obrigatória a abordagem do combate à violência contra a mulher nos cursos de formação dos concursos públicos federais, busca-se assegurar que os futuros servidores estejam preparados para lidar com situações de violência de gênero de forma sensível, informada e eficaz, independentemente da carreira a ser exercida. Essa preparação contribui para um serviço público mais comprometido com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

A iniciativa também representa um esforço de transversalização das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, estendendo sua importância para além das áreas tradicionalmente associadas à segurança pública ou assistência social. Trata-se de uma medida educativa, preventiva e formativa, que reforça o papel do Estado como agente promotor de mudanças culturais e institucionais.

Diante da relevância do tema e da necessidade de consolidar políticas públicas eficazes no enfrentamento à violência contra a mulher, espera-se o apoio das nobres Senadoras e dos ilustres Senadores para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.965 de 09/09/2024 - LEI-14965-2024-09-09 - 14965/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14965>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.452, de 2025, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para prever a atribuição de pontos, na avaliação de títulos em concursos públicos federais, para cursos de combate à violência contra a mulher e prever a inclusão desse tema nos cursos de formação dos referidos concursos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 3.452, de 2025, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, para prever a atribuição de pontos, na avaliação de títulos em concursos públicos federais, para cursos de combate à violência contra a mulher e para determinar a inclusão desse tema nos cursos de formação dos referidos concursos.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º promove alterações na Lei nº 14.965, de 2024 para:

- excepcionar o parágrafo único do art. 10 e o § 6º do art. 11 da regra de não aplicação da lei aos concursos públicos discriminados no § 3º do art. 1º;



SENADO FEDERAL

- incluir parágrafo único no art. 10 para estabelecer que se computem como títulos os cursos de combate à violência contra a mulher realizados pelo candidato, nas condições previstas no edital do concurso;
- acrescentar o § 6º ao art. 11 para determinar que o curso ou programa de formação dos concursos públicos federais conte com disciplina sobre combate à violência contra a mulher; e
- modificar o art. 13 para prever que o parágrafo único do art. 10 e o § 6º do art. 11 entrem em vigor na data de sua publicação.

O art. 2º do projeto fixa a vigência imediata da nova lei.

Na justificção, a autora afirma que a violência contra a mulher permanece como grave violação de direitos humanos no país e argumenta que a valorização, na avaliação de títulos, de cursos sobre combate à violência contra a mulher, bem como a obrigatoriedade de disciplina específica nos cursos de formação, contribui tanto para qualificar tecnicamente os futuros servidores públicos, quanto para difundir, de forma transversal, políticas de enfrentamento à violência de gênero em todas as áreas da administração pública.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas perante esta comissão, em que, como presidente, avoquei a relatoria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa pronunciar-se sobre a matéria, à luz do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que lhe atribui a apreciação de proposições relativas, entre outros temas, à garantia e



SENADO FEDERAL

promoção dos direitos humanos, aos direitos da mulher e à fiscalização e acompanhamento de políticas governamentais nessas áreas.

O PL insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre servidores públicos federais, concursos públicos e organização administrativa, bem como na disciplina da administração pública constante do art. 37 da Constituição, especialmente no que se refere ao acesso a cargos públicos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. A iniciativa também se mostra compatível com o art. 61, *caput*, do texto constitucional, pois não versa sobre criação de cargos, fixação de remuneração ou regime jurídico de servidores, hipóteses sujeitas à iniciativa privativa do Presidente da República.

Por reforçar políticas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero, a proposição alinha-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade e converge com a competência comum dos entes federados para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, nos termos do art. 23, X.

No mérito, a proposição apresenta conteúdo relevante para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Ao prever que cursos de combate à violência contra a mulher sejam computados como títulos em concursos públicos federais, o projeto incentiva a formação prévia de candidatos em temática sensível à proteção de direitos humanos e à promoção da igualdade de gênero.

Ademais, considerando que a formação inicial dos servidores públicos constitui etapa estratégica para a internalização de valores e práticas, a inclusão obrigatória de conteúdo específico sobre combate à violência contra a mulher nos cursos de formação também contribui para que servidores de diferentes carreiras estejam aptos a reconhecer, acolher e encaminhar adequadamente situações de violência de gênero, independentemente da área de atuação, o que reforça a dimensão formativa e preventiva das políticas públicas nessa área.



SENADO FEDERAL

No entanto, a nosso ver, algumas correções são necessárias. O projeto pretende modificar o § 3º do art. 1º da Lei nº 14.965, de 2024, para excepcionar, da regra de não aplicação da lei a determinados concursos, o parágrafo único do art. 10 e o § 6º do art. 11, que o próprio projeto introduz.

Ocorre que a não aplicação da lei aos concursos listados nos incisos I, II e III do § 3º do art. 1º está diretamente ligada à natureza constitucional ou jurídica diferenciada desses concursos.

Os concursos mencionados no inciso I referem-se às carreiras de Magistratura (art. 93, I), do Ministério Público (art. 129, §3º), da Defensoria Pública (art. 134, §1º) e às carreiras militares (art. 142, §3º, X). Todas regidas por normas constitucionais específicas. No caso das carreiras de Magistratura e do Ministério Público, a Constituição delega à lei complementar de iniciativa do Poder Judiciário a definição das regras para ingresso via concurso.

Já no caso dos incisos II e III, a barreira para a imposição da lei geral às empresas públicas e sociedades de economia mista reside no princípio da autonomia gerencial garantida pelo art. 173 da Constituição. Como essas entidades operam em regime de direito privado, a exigência de pontuar títulos que não possuam correlação direta com as atribuições técnicas do emprego pode ser interpretada como uma intervenção desproporcional do legislador.

Da mesma forma, a aplicação dessa regra a estatais independentes de Estados, do Distrito Federal e dos Municípios enfrenta a barreira do pacto federativo. Nesse caso, a União estaria extrapolando sua competência de editar “normas gerais” e invadindo a competência dos entes federados para organizar suas próprias empresas.

Por outro lado, a própria lei permite que esses concursos optem por aplicar suas regras, total ou parcialmente, se isso for previsto no ato autorizador do concurso (art. 1º, § 4º).



SENADO FEDERAL

Por essas razões, entendemos que a alteração proposta ao art. 1º da Lei nº 14.965, de 2024, não se mostra juridicamente viável e pode gerar controvérsias interpretativas, o que recomenda sua supressão, com a devida readequação redacional do texto do projeto.

Em relação à alteração do art. 13 da Lei nº 14.965, de 2024, para prever que o parágrafo único do art. 10 e o § 6º do art. 11 entrem em vigor na data de sua publicação, observa-se que a disciplina de vigência de normas introduzidas por lei modificativa se estabelece, em regra, na própria lei que as cria, por meio de cláusula de vigência própria. A tentativa de inserir, na lei originária, regra específica de vigência para dispositivos que somente passam a existir em razão da lei modificativa revela-se desnecessária e pode comprometer a clareza do sistema, sobretudo porque o art. 2º do PL nº 3.452, de 2025, já fixa a vigência imediata da nova lei.

Assim, a manutenção da alteração proposta ao art. 13 da Lei nº 14.965, de 2024, não se justifica sob a ótica da boa técnica legislativa, bastando que a lei modificativa estabeleça, em seu próprio texto, a data de início de vigência das inovações que introduz.

Feitas as correções necessárias para compatibilizar a relevância material da iniciativa com a exigência de clareza, coerência e segurança jurídica do ordenamento, considero conveniente e oportuna a aprovação da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.452, de 2025, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CDH



SENADO FEDERAL

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.452, de 2025 passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 10.

Parágrafo único. Serão computados como títulos os cursos de combate à violência contra a mulher realizados pelo candidato, nas condições previstas no edital do concurso.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 6º O curso ou programa de formação contará com disciplina sobre combate à violência contra a mulher.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CDH

Suprimam-se as alterações propostas ao § 3º do Art. 1º e ao § 3º do Art. 13 da Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, contidas no Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.452, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3518, DE 2025

Dispõe sobre a veiculação de publicidade não educativa em intervalos de jogos online destinados ao público infantil.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre a veiculação de publicidade não educativa em intervalos de jogos *online* destinados ao público infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a veiculação de publicidade não educativa em intervalos de jogos *online* destinados ao público infantil.

Parágrafo único. Consideram-se jogos *online* destinados ao público infantil aqueles classificados para menores de 12 anos, de acordo com o sistema de classificação indicativa editado pelo Poder Executivo.

Art. 2º É vedada a exibição de propagandas comerciais em intervalos de jogos *online* destinados ao público infantil, exceto aquelas de caráter estritamente educativo.

Art. 3º As plataformas de jogos *online* são responsáveis por garantir a adequação do conteúdo publicitário exibido em seus produtos.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação:

I - advertência;

II - multa de até dois por cento do faturamento bruto da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último

exercício fiscal, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

III - suspensão da veiculação de publicidade no jogo *online*.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende regulamentar a proibição da veiculação de propagandas não educativas em intervalos de jogos *online* destinados ao público infantil. Busca, portanto, resguardar as crianças de conteúdos potencialmente nocivos ao seu desenvolvimento emocional e cognitivo, de modo a promover um ambiente virtual mais seguro e apropriado.

A justificativa para tal projeto baseia-se na vulnerabilidade do público infantil e na necessidade de criar um ambiente digital mais adequado para o desenvolvimento das crianças. Devido à sua idade e estágio de desenvolvimento cognitivo, as crianças são mais suscetíveis à influência da publicidade e frequentemente não têm a capacidade de discernir entre conteúdo educativo e mensagens comerciais.

A exposição excessiva a conteúdos publicitários pode resultar em consequências negativas. Isso inclui a normalização de comportamentos de consumo inadequados, a formação de hábitos alimentares prejudiciais e o desenvolvimento de ansiedade em relação à autoimagem. As crianças frequentemente internalizam as mensagens veiculadas, tornando-se mais propensas a solicitar produtos e serviços que não são adequados à sua faixa etária.

A proteção à infância é um dever constitucional. As crianças, em sua vulnerabilidade, são facilmente influenciadas por conteúdos publicitários,

muitas vezes inadequados ou abusivos. Ao restringir a exibição de propagandas comerciais em jogos *online* infantis, estamos criando uma barreira contra a exploração comercial desse público.

A responsabilização das plataformas de jogos *online* é um ponto relevante desta proposta. Ao atribuir a elas a responsabilidade pela adequação do conteúdo publicitário, incentivamos uma postura mais ética e consciente no desenvolvimento e na distribuição de produtos destinados ao público infantil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei, que visa a proteger nossas crianças no ambiente digital e promover um uso mais educativo das tecnologias.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.518, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que *dispõe sobre a veiculação de publicidade não educativa em intervalos de jogos online destinados ao público infantil.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.518, de 2025, de autoria do Senador Confúcio Moura, que disciplina a veiculação de publicidade em jogos *online* destinados a menores de 12 anos, permitindo somente anúncios de caráter educativo em seus intervalos.

O PL é composto por seis artigos.

O art. 1º estabelece o objeto da proposição, disciplinando a veiculação de publicidade não educativa em intervalos de jogos *online* destinados ao público infantil. Nesse contexto, o parágrafo único do dispositivo considera como jogos *online* destinados ao público infantil aqueles classificados para menores de 12 anos, de acordo com o sistema de classificação indicativa editado pelo Poder Executivo.



SENADO FEDERAL

Veda-se, no art. 2º, a exibição de propagandas comerciais em intervalos de jogos *online* destinados ao público infantil, ressalvando apenas aquelas de caráter estritamente educativo.

Por sua vez, o art. 3º atribui às plataformas de jogos *online* a responsabilidade por garantir a adequação do conteúdo publicitário exibido em seus produtos.

No tocante aos mecanismos sancionatórios, o art. 4º prevê que o descumprimento das disposições da lei proposta sujeitará os infratores, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas, à advertência, à multa de até dois por cento do faturamento bruto da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no último exercício fiscal, limitada a R\$ 50.000.000,00 por infração, e à suspensão da veiculação de publicidade no jogo *online*.

Finalmente, os arts. 5º e 6º tratam, respectivamente, da regulamentação e da vigência da norma.

Na justificção da proposição, o autor destaca o dever constitucional de proteção à criança e alerta para a falta de discernimento desse público diante da influência da publicidade. Ainda, afirma que a medida objetiva resguardar as crianças de conteúdos potencialmente nocivos ao seu desenvolvimento emocional e cognitivo, convocando as plataformas de jogos virtuais à responsabilidade de adotarem uma postura mais ética e consciente na distribuição de conteúdo para o público infantil.

O PL foi distribuído à CDH e, em caráter terminativo, à Comissão de Educação e Cultura (CE).

Até o momento, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção à infância. A proposição em exame insere-se nesse âmbito material, pois versa sobre tutela de crianças e adolescentes em ambiente digital e sobre limites à exploração comercial dirigida a público em condição peculiar de desenvolvimento.

Sob o prisma constitucional, a finalidade do projeto é legítima. A Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção de seus direitos e de sua dignidade, o que autoriza a adoção de medidas legislativas destinadas a prevenir formas de exploração comercial abusiva no ambiente digital. Ao mesmo tempo, qualquer restrição normativa à atividade econômica e à comunicação mercadológica deve guardar proporcionalidade e compatibilidade com a livre iniciativa e com a defesa do consumidor, igualmente inscritos nos princípios constitucionais.

Quanto à constitucionalidade material, a finalidade protetiva do projeto é legítima. A ordem constitucional, nos termos do seu art. 227, impõe prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes, o que autoriza a adoção de medidas legislativas voltadas à prevenção de práticas econômicas abusivas em ambientes digitais. Essa tutela, contudo, deve ser construída em termos proporcionais, de modo a compatibilizar a proteção integral com a livre iniciativa, a liberdade de comunicação comercial nos limites constitucionais e a defesa do consumidor.

Sob as óticas da juridicidade e da técnica legislativa, verificamos que a proposição merece receber algumas modificações. A superveniência da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, impõe que eventual inovação normativa sobre publicidade em jogos eletrônicos seja promovida por alteração desse diploma, e não por lei autônoma.



SENADO FEDERAL

A criação de disciplina apartada, sobre objeto já inserido em regime legal mais específico, considerado básico, produziria dispersão normativa e reduziria a organicidade do sistema, em desacordo com a boa técnica legislativa, conforme o disposto no art. 7º, *caput*, inciso IV, da LCP nº 95, de 1998.

Além disso, o projeto contém formulações com precisão normativa que merece algumas reformulações. A expressão “publicidade não educativa”, bem como a ressalva relativa a conteúdo “estritamente educativo”, não oferece critério objetivo suficientemente seguro para incidência de norma restritiva sujeita a sanções, demonstrando uma construção semântica excessivamente aberta, apta a gerar insegurança jurídica e a ampliar indevidamente a discricionariedade interpretativa do aplicador da norma. Também a referência a “intervalos de jogos *online*” não corresponde, com fidelidade técnica, ao funcionamento contemporâneo dos jogos eletrônicos, nos quais a publicidade pode surgir antes, durante ou após a experiência de uso, inclusive de forma integrada à interface, à ambientação ou à mecânica do jogo.

Não se revela juridicamente adequada, ademais, a manutenção de vedação genérica a toda publicidade comercial que não ostente caráter educativo. Solução dessa natureza seria excessivamente ampla, com risco de atingir comunicações lícitas e socialmente admissíveis, indistintamente.

Por essa razão, o aproveitamento normativo possível da iniciativa deve concentrar-se na vedação de práticas abusivas específicas, tais como a ocultação da natureza publicitária do conteúdo, sua fusão com a estrutura lúdica do jogo, o condicionamento de progressão ou recompensa à interação com anúncios e o emprego de mecanismos artificiais de indução ao consumo. Esse recorte é mais compatível com a exigência de proporcionalidade, com a necessidade de precisão normativa e com a efetividade regulatória.

Também se afigura necessário que a disciplina abranja não apenas crianças, mas igualmente adolescentes. O diploma legal de inserção sistemática da matéria é voltado à proteção digital de



SENADO FEDERAL

ambos e não há justificativa técnico-jurídica suficiente para que a norma, uma vez incorporada a esse estatuto, permaneça restrita apenas ao público infantil. A limitação do alcance subjetivo da regra geraria assimetria injustificada no interior do mesmo regime protetivo e deixaria sem tratamento expresso situações em que práticas publicitárias abusivas atinjam adolescentes em ambientes de jogo de acesso infantojuvenil.

A solução mais adequada, portanto, é a aprovação da matéria na forma de emenda substitutiva, que altere a Lei nº 15.211, de 2025, para nela inserir regra específica sobre publicidade comercial abusiva em jogos eletrônicos direcionados a crianças e adolescentes. Com isso, preserva-se o objetivo protetivo proposto pelo autor do PL nº 3.518, de 2026, , ao mesmo tempo em que se soluciona pontos de juridicidade, técnica legislativa e organicidade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.518, de 2025, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 3.518, DE 2026 (SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que “dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente)”, para vedar práticas abusivas de publicidade comercial em jogos eletrônicos direcionados a crianças e adolescentes.



SENADO FEDERAL

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. Sem prejuízo do disposto no art. 22 desta Lei, nos jogos eletrônicos direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, nos termos da respectiva classificação indicativa, é vedada a veiculação de publicidade comercial que:

I – não seja imediatamente identificável como conteúdo publicitário;

II – se integre à interface, à ambientação, à narrativa ou à mecânica do jogo de modo a dificultar sua distinção do conteúdo lúdico;

III – condicione acesso, permanência, progressão, recompensa, vantagem ou funcionalidade à visualização ou à interação com anúncio;

IV – empregue linguagem, personagens, animações, efeitos visuais, recompensas, prêmios, brindes, competições ou outros elementos do universo infantojuvenil em contexto de apelo imperativo de consumo;

V – utilize mecanismos de escassez artificial, urgência simulada ou pressão social para induzir compra, contratação ou uso reiterado de produto ou serviço.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à publicidade veiculada antes, durante ou após a sessão de jogo, inclusive em formatos integrados ao ambiente digital.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às campanhas de utilidade pública nem às comunicações de caráter exclusivamente informativo, sem finalidade comercial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 17, de 2021, do Programa e-Cidadania, que propõe o *fim da cobrança da contribuição previdenciária do aposentado*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão nº 17, de 2021, do Programa e-Cidadania, com a finalidade de acabar com a cobrança de contribuição previdenciária do aposentado.

A Sugestão Legislativa nº 17, de 2021, originou-se de uma ideia apresentada pelo cidadão Everardo Campos, do estado do Ceará, por meio da plataforma e-Cidadania do Senado Federal. A proposta obteve o apoio de 21.592 cidadãos até julho de 2021, sendo convertida em sugestão formal para tramitação legislativa.

A sugestão propõe a extinção da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão. O autor argumenta que essa cobrança, instituída pelo art. 4º da Emenda Constitucional (EC) nº 41, de 2003, é inaplicável e inconstitucional, na medida em que atinge cidadãos que já encerraram sua obrigação contributiva junto ao regime previdenciário.

Em seu depoimento, o autor expõe que a cobrança da contribuição previdenciária sobre aposentados não encontra amparo no fato gerador do

tributo, uma vez que a exigência contributiva pressupõe o exercício de atividade laborativa remunerada, o que não ocorre com os inativos.

Aduz que a relação entre o cidadão e o Estado, no que se refere à previdência social, configura-se como um “contrato constitucional”: o contribuinte cumpre compulsoriamente suas obrigações por 30 ou 35 anos e, ao final desse ciclo, o Estado passa a cumprir sua contraprestação mediante o pagamento dos proventos. Assim, a cobrança da contribuição após a aposentadoria implicaria onerar o cidadão por um compromisso já quitado, violando princípios constitucionais como o da segurança jurídica, da confiança legítima e da capacidade contributiva.

Essa mesma lógica, segundo o autor, estende-se aos pensionistas, para os quais não caberia qualquer forma de contribuição previdenciária, visto que não se trata de beneficiários ativos, tampouco autores da relação jurídica originária.

O autor critica diretamente o art. 4º da EC nº 41, de 2003, que determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentados e pensionistas do serviço público que excedam o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), entendendo que essa norma subverte o pacto previdenciário constitucional.

Em sua visão, a manutenção da cobrança de aposentados e pensionistas compromete a segurança econômica dos núcleos familiares, reduzindo o poder de compra dos inativos e impactando negativamente a economia, ao restringir o consumo e os investimentos privados.

O autor ainda destaca a pertinência da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 555, de 2006, atualmente em tramitação, que visa justamente revogar a exigência de contribuição previdenciária de servidores públicos aposentados e pensionistas, apontando-a como solução legislativa viável para o que considera um “atropelo jurídico e social”.

O depoimento do Sr. Everardo Campos reflete um posicionamento crítico à manutenção da contribuição previdenciária dos inativos, com base em argumentos jurídicos, econômicos e constitucionais. A proposta, além de apontar suposta inconstitucionalidade material, invoca o direito adquirido, a cessação do vínculo laboral e a função social da previdência como fundamentos para o fim da cobrança.

A Sugestão foi encaminhada a esta CDH para parecer.

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, a ideia legislativa recebida por meio do portal e-Cidadania que obtiver apoio de vinte mil cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

A proposta aqui analisada objetiva extinguir a contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensões pagas a servidores públicos inativos e seus dependentes, atualmente prevista na Constituição Federal (CF).

Em seu testemunho, o autor expõe com clareza e sinceridade as motivações pessoais e os fundamentos jurídicos que embasam sua proposição, defendendo que a cobrança após a aposentadoria seria incompatível com a natureza da previdência social, os princípios constitucionais e a própria lógica do pacto contributivo estabelecido ao longo da vida laboral.

A matéria, por seu conteúdo, alcança ampla relevância social, especialmente no contexto de um Estado com elevado número de aposentados e pensionistas, e envolve temas de natureza constitucional, fiscal e atuarial, exigindo análise aprofundada quanto ao impacto financeiro, à sustentabilidade do sistema previdenciário e à compatibilidade com os princípios constitucionais.

Trata-se, sem dúvida, de uma manifestação legítima de participação cidadã, que expressa angústia concreta de parte da população brasileira, sobretudo de aposentados e pensionistas vinculados a regimes próprios de previdência social.

A cobrança da contribuição previdenciária dos inativos encontra fundamento no art. 40, § 18, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 41, de 2003, o qual determina que:

Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (...).

A regra foi reafirmada e ampliada pela EC nº 103, de 2019, que passou a prever a possibilidade de cobrança de alíquotas extraordinárias, inclusive de aposentados e pensionistas, quando verificado déficit atuarial no respectivo regime previdenciário. Eis a redação do art. 149, § 1º-A, da CF:

§ 1º-A. Quando houver *deficit* atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, reconheceu a constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos. Destaca-se, entre outros, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.105/DF, em que a Corte entendeu que a exigência é compatível com o regime contributivo e solidário da previdência social.

Embora se reconheça que a cobrança de contribuição de inativos possa causar indesejável impacto financeiro individual, a norma constitucional busca preservar os princípios da solidariedade intergeracional e da sustentabilidade atuarial, indispensáveis à manutenção dos regimes próprios de previdência social.

A cobrança é limitada aos valores que excedem o teto do Regime Geral de Previdência Social, preservando uma faixa de isenção. Assim, não se trata de tributação desproporcional, mas de medida calibrada com base na capacidade contributiva dos beneficiários.

No depoimento que acompanha a Sugestão em análise, é colocada a premissa de que há um “contrato constitucional” entre o cidadão e o Estado, cuja contraprestação (a aposentadoria) extinguiria qualquer obrigação contributiva futura. Todavia, esse raciocínio, embora compreensível, não encontra respaldo na jurisprudência constitucional, que vê o regime previdenciário como coletivo, solidário e mutável, e não como pacto individual imutável.

Além disso, a contribuição previdenciária dos inativos representa fonte relevante de receita para os regimes próprios de previdência social,

especialmente em estados e municípios com alto índice de servidores aposentados. Sua extinção sem compensação equivaleria a um aumento expressivo do déficit previdenciário, com repercussões negativas sobre as contas públicas.

Por todo o exposto, concluímos que a Sugestão Legislativa nº 17, de 2021, representa iniciativa valiosa do ponto de vista democrático e social, trazendo ao Parlamento uma discussão legítima sobre os limites da solidariedade previdenciária e o alcance do pacto intergeracional.

Contudo, sob a ótica jurídico-constitucional, a proposta enfrenta óbices insuperáveis. A contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas está expressamente prevista na Constituição Federal e foi reconhecida como válida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, opina-se pela rejeição da Sugestão Legislativa nº 17, de 2021, em razão do impacto negativo nas contas públicas.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Sugestão nº 17, de 2021. Todavia, no mérito, votamos pela sua rejeição e conseqüente arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 38/2021/SCOM

Brasília, 13 de julho de 2021

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR HUMBERTO COSTA
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 149883.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

MARCOS MACHADO MELO
Diretor da Secretaria de Comissões





**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

ANEXO

FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 149883

Título

Fim da cobrança da contribuição previdenciária do aposentado

Descrição

Não devem incidir cobrança previdenciária para os aposentados, pois essa taxa dos inativos foi criada em 2003, com a aprovação da Emenda Constitucional (EC) 41 e deve ser revogada por meio de outra PEC. (sic)

Mais detalhes

O artigo 4º da EC 41 prevê que os aposentados e pensionistas de todo o serviço público devem pagar uma contribuição de 11% sobre a parcela da remuneração que exceder ao teto estabelecido pelo RGPS. Mas, como o aposentado já pagou cerca de 30/35 anos de Previdência, ele não deve ser cobrado, pois ele já pagou ao longo de sua jornada de trabalho. Everardo Campos/RJ (sic)

Identificação do proponente

Nome: Participacao Via 0800 61 22 11

E-mail: alosenado@senado.leg.br

UF: DF

Data da publicação da ideia: 23/03/2021

Data de alcance dos apoios necessários: 06/07/2021

Total de apoios contabilizados até 12/07/2021: 21.467

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=149883>



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 149883

UF	APOIOS
AC	452
AL	189
AM	169
AP	41
BA	990
CE	565
DF	989
ES	396
GO	428
MA	154
MG	2.005
MS	253
MT	255
N/Inf	1
PA	314
PB	232
PE	581
PI	103
PR	1.028
RJ	3.029
RN	246
RO	95
RR	33
RS	1.095
SC	609
SE	165
SP	6.974
TO	76
TOTAL	21.467



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 149883

Nº	UF	Cidadão
1	AC	ADAO REDUA AD****@GMAIL.COM
2	AC	ADILSON DE SOUZA ANDRE AD****@FITCO.COM.BR
3	AC	AFONSO VITOR VI****@HOTMAIL.COM
4	AC	AGNES MARIE AG****@HOTMAIL.COM
5	AC	AKIRA SAKAKURA AK****@GMAIL.COM
6	AC	ALBA REGINA FERNANDES AL****@HOTMAIL.COM
7	AC	ALDAIR JUNIOR RR****@GMAIL.COM
8	AC	ALEIDA MARIA CAVALCANTE LIMA AL****@GMAIL.COM
9	AC	ALEXANDRE LUIZ TRINDADE SANTOS AL****@VELOXMAIL.COM.BR
10	AC	ALEXSANDRA BICALHO AL****@GMAIL.COM
11	AC	ALFREDO MOREIRA LOPES AL****@GMAIL.COM
12	AC	ALICE MARIA DA S N EVANGELISTA AL****@YAHOO.COM.BR
13	AC	ALINE MACHADO AL****@YAHOO.COM.BR
14	AC	ALMARA NOGUEIRA MENDES AL****@GMAIL.COM
15	AC	ALMEIDA MARCIA MA****@GMAIL.COM
16	AC	ALUIZIO DERIZANS DA SILVA AL****@GMAIL.COM
17	AC	AMELIA SAMPAIO AM****@GMAIL.COM
18	AC	ANA CELINA PERSEKE AN****@GMAIL.COM
19	AC	ANA F FONSECA AN****@GMAIL.COM
20	AC	ANA MARIA VARGAS DA SILVA AN****@HOTMAIL.COM
21	AC	ANA PONCE AN****@GMAIL.COM
22	AC	ANA SEROA AN****@GMAIL.COM
23	AC	ANA TEREZA MARINO MARTINS AN****@YAHOO.COM.BR
24	AC	ANA VALERIA MORAGAS AV****@GMAIL.COM
25	AC	ANDREA MELO SILVA AN****@GMAIL.COM
26	AC	ANDREIA TEIXEIRA HA****@YAHOO.COM.BR
27	AC	ANGELA CENTURION ABRANCHES AC****@IG.COM.BR
28	AC	ANGELA SANTOS AN****@HOTMAIL.COM
29	AC	ANGELA ZAMILUTE DO AMORIM AN****@YAHOO.COM
30	AC	ANITA MAGALHAES AN****@HOTMAIL.COM
31	AC	ANTONIETA BARBOSA AN****@HOTMAIL.COM
32	AC	ANTONIO AUGUSTO DO CARMO AN****@GMAIL.COM
33	AC	ANTONIO FRANCISCO ROCHA MARTINS AF****@GMAIL.COM
34	AC	ANTONIO GALLACCI GA****@HOTMAIL.COM
35	AC	ANTONIO JAILTON SOUSA RODRIGUES PO****@YAHOO.COM.BR
36	AC	ANTONIO MORAIS A****@UOL.COM.BR
37	AC	ANTONIO P. FERREIRA MC****@GMAIL.COM
38	AC	ANTONIO VIDAL VIDAL AC****@GMAIL.COM
39	AC	ARLI CAMPOS DE LACERDA AR****@HOTMAIL.COM
40	AC	ATMA FERNANDA HELLER AT****@YAHOO.COM
41	AC	AUGUSTA FARIA AU****@POP.COM.BR
42	AC	BALDO CAMARA GARCIA BA****@HOTMAIL.COM
43	AC	BERNARDETE JOSE DOS SANTOS DE****@GMAIL.COM
44	AC	BLANCA BICA RI****@GMAIL.COM
45	AC	BRUNO REDIVO DINIZ BR****@HOTMAIL.COM
46	AC	CAIO GIAO BUENO FRANCO CA****@YAHOO.COM.BR
47	AC	CARLA FABER FA****@GMAIL.COM
48	AC	CARLOS ALBERTO NOLASCO N****@HOTMAIL.COM
49	AC	CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS CA****@GMAIL.COM
50	AC	CARLOS GILBERTO DA SILVEIRA CA****@GMAIL.COM
51	AC	CARMEN NACKES CA****@GMAIL.COM
52	AC	CAROLINA CARVALHO CA****@GMAIL.COM
53	AC	CASSIANA DA SILVA WASILEWSKI CA****@GMAIL.COM
54	AC	CASSIO GODOY CA****@GMAIL.COM
55	AC	CECILIA BRANCO DE SOUZA LEITE CI****@HOTMAIL.COM
56	AC	CELENITA PARREIRA CE****@HOTMAIL.COM
57	AC	CELIACONCEICAO CONCEICAO CC****@HOTMAIL.COM
58	AC	CELIO PRADELA CP****@TERRA.COM.BR
59	AC	CELSON DO AMARAL ALMEIDA FO****@GMAIL.COM
60	AC	CHRISTIAN BATISTA DOS SANTOS AR****@GMAIL.COM
61	AC	CIDALIA ARAUJO CI****@GMAIL.COM
62	AC	CLAUDIA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS CL****@GLOBO.COM
63	AC	CLAUDIA MARIA VAZ MAGNI CL****@GMAIL.COM
64	AC	CLAUDIO ESTEVES AMARAL CE****@GLOBO.COM
65	AC	CLAUDIO GREGORUTTE CL****@GMAIL.COM
66	AC	CLEA DALVA DE ASSIS TOLEDO FERREIRA CL****@GMAIL.COM
67	AC	CLEIDE LOPES DOS REIS E ANDRADE CL****@YAHOO.COM.BR
68	AC	CLEONICE HITOMI WATASHI HIRATA PR****@GMAIL.COM
69	AC	CLEONICE MEDEIROS CL****@HOTMAIL.COM
70	AC	CLEOVIAALMEIDA DE ANDRADE CL****@GMAIL.COM
71	AC	CLEUSA CONCEICAO PIATTO TEIXEIRA CL****@GMAIL.COM
72	AC	CLEVENIR VELASCO RIBEIRO CROTI CL****@TERRA.COM.BR
73	AC	CLOTILDE DAL PINO MARQUES CL****@HOTMAIL.COM
74	AC	CRISTIANO RAMOS ES****@GMAIL.COM
75	AC	CRISTINA FAVA CR****@VIRGILIO.IT
76	AC	CRISTINA GUERNELLI PALAZZO CR****@UOL.COM.BR
77	AC	CRISTINA HELENA ARANHA ROSSI CR****@GMAIL.COM
78	AC	CRISTINA LISBOA LI****@HOTMAIL.COM
79	AC	CRISTINA MARIA GRAZINOLI FONTAINHA CR****@GMAIL.COM
80	AC	CYLEO BR CY****@GMAIL.COM
81	AC	DALIA MARIA GONCALVES DA****@HOTMAIL.COM
82	AC	DALILA GENSEM DA****@GMAIL.COM
83	AC	DALVA AMELIA DE OLIVEIRA DA****@UOL.COM.BR
84	AC	DANIEL AUGUSTO DE SOUZA DA****@HOTMAIL.COM
85	AC	DANIEL B. B. MASCARENHAS DA****@GMAIL.COM
86	AC	DANIEL SILVA MORAIS DA****@HOTMAIL.COM
87	AC	DANIR CUNHA DE VIGNOLO DA****@HOTMAIL.COM
88	AC	DAVILENE ALBERTO DA****@IG.COM.BR
89	AC	DEBORA DAMASCENO FERNANDES ME****@HOTMAIL.COM
90	AC	DEBORAH CARNEIRO FRAGA PRADO DE****@GMAIL.COM
91	AC	DELIO RODRIGUES DA SILVA DC****@GLOBO.COM
92	AC	DENISE PINTO FALCAO FA****@YAHOO.COM.BR
93	AC	DENISE PRADO DP****@GMAIL.COM
94	AC	DENIZE BARRETO ROCHA SAMPAIO DE****@YAHOO.COM.BR
95	AC	DHEBORA MOREIRA RIBEIRO DH****@HOTMAIL.COM
96	AC	DILCELINA SOUZA DOS SANTOS DI****@HOTMAIL.COM
97	AC	DINA BORELA DI****@HOTMAIL.COM
	AC	DIRCE BARBIERI CUIJ DI****@GMAIL.COM
	AC	DIVA KALLINA DI****@HOTMAIL.COM
	AC	DIVA MARTA GOULART DI****@YAHOO.COM.BR
	AC	DOUGLAS HENRIQUE MILANEZ DO****@GMAIL.COM
	AC	DRICA OLIVEIRA HA****@HOTMAIL.COM
	AC	DULCE TERESINHA BARROS MENDES DE MORAIS DU****@GLOBO.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 149883

Nº	UF	Cidadão
104	AC	EDA MARIA VENDRAMINE DE JESUS ED****@YAHOO.COM.BR
105	AC	EDERSON OLIVEIRA PASSOS PA****@HOTMAIL.COM
106	AC	EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS ED****@YAHOO.COM.BR
107	AC	EDILZA DE OLIVEIRA SANTOS ED****@HOTMAIL.COM
108	AC	EDISIO EDILSON PEREIRA DE BRITO BR****@GMAIL.COM
109	AC	EDITE RIBEIRO GONCALVES ED****@HOTMAIL.COM
110	AC	EDN MARIA DE ALCNTARA AI****@YAHOO.COM.BR
111	AC	EDSON ARAUJO SILVA JE****@GMAIL.COM
112	AC	EDUARDO ALVES SILVA TE****@HOTMAIL.COM
113	AC	EDUARDO AUGUSTO QUADROS E ALMEIDA DU****@GMAIL.COM
114	AC	EDUARDO B. BARBOSA ED****@GMAIL.COM
115	AC	EDUARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA ED****@GMAIL.COM
116	AC	EDUARDO HENRIQUE FREITAS ED****@GMAIL.COM
117	AC	EDUARDO MEIRINHOS EM****@GMAIL.COM
118	AC	EDUARDO NERE DOS SANTOS NE****@GMAIL.COM
119	AC	ELAIR LOPES ALCANTARA GOMES EL****@GMAIL.COM
120	AC	ELIANA MARTINEZ SANCHES TEDESCO TE****@GMAIL.COM
121	AC	ELIANE ALVES CAVALCANTI EL****@HOTMAIL.COM
122	AC	ELIANE COSTA FERREIRA VALERIO EC****@BOL.COM.BR
123	AC	ELIANE LIMA LI****@GMAIL.COM
124	AC	ELIANE SARTER EL****@GMAIL.COM
125	AC	ELISABETH AROUCA CARROSSI LI****@HOTMAIL.COM
126	AC	ELISABETH VIEIRA REIS BE****@GMAIL.COM
127	AC	ELISEU BEZERRA EL****@GMAIL.COM
128	AC	ELIVALDO BANDEIRA COELHO EL****@GMAIL.COM
129	AC	ELIZABETE FALCAO BE****@HOTMAIL.COM
130	AC	ELMARIA RABELO FERREIRA EL****@BOL.COM.BR
131	AC	ENEDINA DEL GRECO COLOMBO EN****@ME.COM
132	AC	ERLIM AVELAR AV****@HOTMAIL.COM
133	AC	ETIENE ALVES LUZ ET****@HOTMAIL.COM
134	AC	EUDEMIR GOMES BEZERRA EU****@HOTMAIL.COM
135	AC	EUNICE AGOSTINI SILVA SI****@YAHOO.COM.BR
136	AC	EUNICE CAVALCANTE EU****@GMAIL.COM
137	AC	EUSTAQUIO DE SOUZA RAFAEL EU****@GMAIL.COM
138	AC	EVERALDO GOMES PARANGABA EV****@GMAIL.COM
139	AC	FABIANE MACHADO DE MORAES FM****@HOTMAIL.COM
140	AC	FABIANO RAMOS DOS SANTOS FA****@ICLOUD.COM
141	AC	FABIO B CERVELIN FB****@HOTMAIL.COM
142	AC	FATIMA PONZO MA****@HOTMAIL.COM
143	AC	FERNANDA AZEVEDO FM****@HOTMAIL.COM
144	AC	FERNANDO NOBRE FE****@GMAIL.COM
145	AC	FERNANDO RAMOS VA****@HOTMAIL.COM
146	AC	FERNANDO VANUCCHI FE****@GMAIL.COM
147	AC	FRANCISCO CARLOS CHAVES FR****@GMAIL.COM
148	AC	FRANCISCO DONIZETE PEREIRA DE SOUZA DO****@HOTMAIL.COM
149	AC	FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FG****@YAHOO.COM.BR
150	AC	FREIRE JUNIOR ME****@HOTMAIL.COM
151	AC	GENILSON NASCIMENTO GE****@GMAIL.COM
152	AC	GERSON JESUS FERREIRA GE****@GLOBO.COM
153	AC	GERSON MACHADO MA****@GMAIL.COM
154	AC	GILBERTO APARECIDO FIORAVANTE GA****@TERRA.COM.BR
155	AC	GILSON MARCOS KLUTCHKOVSKI SA****@BOL.COM.BR
156	AC	GREGORIO LACERDA RO****@AOL.COM
157	AC	HARINA PRATES VILAS BOAS HP****@GMAIL.COM
158	AC	HELIETE FANELLI HE****@HOTMAIL.COM
159	AC	HELIO JAIR DOS SANTOS HE****@GMAIL.COM
160	AC	HENRY YAMASATO HE****@UOL.COM.BR
161	AC	HIAGO LUIS HI****@HOTMAIL.COM
162	AC	HILDA MARIA COHEN COSTA HI****@HOTMAIL.COM
163	AC	HUMBERTO CUNHA HP****@GMAIL.COM
164	AC	HUMBERTO WALDY MILERIO FILHO HU****@GMAIL.COM
165	AC	ILDA BIBIANA VIEIRA BI****@YAHOO.COM.BR
166	AC	INFRA SOUZA DE ARAUJO MORAIS IN****@GMAIL.COM
167	AC	IRACEMA TEOBALDO TE****@GMAIL.COM
168	AC	IRENE SOARES TEIXEIRA IR****@GMAIL.COM
169	AC	ISA DUILIA BAKRI IS****@YAHOO.COM.BR
170	AC	ISILDA SUELI ANDREOLLI MIRA DE ASSUMPÇÃO IS****@GMAIL.COM
171	AC	ISMAIA GABRIELA IS****@GMAIL.COM
172	AC	IS RACH TI****@GMAIL.COM
173	AC	ITAMARA MEIRELES IT****@GMAIL.COM
174	AC	ITAMAR ZANETTI BARBOSA IT****@HOTMAIL.COM
175	AC	ITANA GAMA IT****@GMAIL.COM
176	AC	IVANA DURAND PAVANI PA****@HOTMAIL.COM
177	AC	IVANA MARCIA DE LIMA SOUSA IV****@YAHOO.COM.BR
178	AC	IVAN BARCELLOS DE AQUINO IV****@GMAIL.COM
179	AC	IVANETE VIEIRA MACHADO LOURENCO IV****@EDU.PBH.GOV.BR
180	AC	IVANIR MARCONI IV****@HOTMAIL.COM
181	AC	IVAN MARIO PERLE IP****@GMAIL.COM
182	AC	IVONE SUFFERT IL****@GMAIL.COM
183	AC	IZABEL COSTA IZ****@YAHOO.COM.BR
184	AC	IZABEL DIAS IZ****@HOTMAIL.COM
185	AC	JACI BRIGANTE JA****@YAHOO.COM.BR
186	AC	JACQUIE SANTIAGO JA****@GMAIL.COM
187	AC	JA FER PEREIRA DA SILVA JA****@UOL.COM.BR
188	AC	JAIME CIMENTI JC****@TERRA.COM.BR
189	AC	JANDERSON OLIVEIRA JA****@GMAIL.COM
190	AC	JOANA GARCIA JJ****@TERRA.COM.BR
191	AC	JOAO CARLOS CRISOSTOMO JO****@GMAIL.COM
192	AC	JOAO COMARU JO****@TERRA.COM.BR
193	AC	JOAO LECIO CARVALHO CORDEIRO LE****@GMAIL.COM
194	AC	JOELITA RIBEIRO MONTENEGRO JO****@HOTMAIL.COM
195	AC	JORGE HENRIQUE SCHMIDT JO****@YAHOO.COM.BR
196	AC	JORGE JOSE DE ARAUJO FREITAS JJ****@YAHOO.COM.BR
197	AC	JORGE LUIZ JO****@HOTMAIL.COM
198	AC	JOSE AMILCAR BATISTA FILHO AM****@GMAIL.COM
199	AC	JOSE AUGUSTO DE ARAUJO RODRIGUES J-****@UOL.COM.BR
200	AC	JOSE BOSSO BO****@HOTMAIL.COM
		AC JOSE CARLOS DA SILVA MARINHO MAMEDE JC****@GMAIL.COM
		AC JOSE CARLOS PEREIRA JO****@UOL.COM.BR
		AC JOSE EDUARDO SALVATTO MA****@GMAIL.COM
		AC JOSE ENIO MANHAES EN****@GMAIL.COM
		AC JOSE GIOVANNI MASCARENHAS BRINA GI****@HOTMAIL.COM
		AC JOSE LUIZ FASSINA JF****@HOTMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 149883

Nº	UF	Cidadão
207	AC	JOSE MANUEL SERRA SANTOS JM****@ICLOUD.COM
208	AC	JOSEMAR DE VASCONCELOS VIRGINIO KN****@HOTMAIL.COM
209	AC	JOSE ORLANDO MARTINS JM****@OUTLOOK.COM
210	AC	JOSE RENATO DE LARA E SILVA JR****@UOL.COM.BR
211	AC	JOSE RENATO PINHEIRO RIBEIRO DOS SANTOS GE****@YAHOO.COM.BR
212	AC	JOSE ROCHA JR****@YAHOO.COM.BR
213	AC	JOSE SILVIO SANTOS DE SOUSA JS****@GMAIL.COM
214	AC	JOSE STZAUKOSKI ZE****@GMAIL.COM
215	AC	JULIO BARAUNA JU****@GMAIL.COM
216	AC	KATIA DE ARAUJO RANGEL VELOSO KA****@YAHOO.COM.BR
217	AC	LEDA SANTOS VALLE LE****@GMAIL.COM
218	AC	LEONALDO DE SOUSA SIMOES LE****@HOTMAIL.COM
219	AC	LEONIDA MACIEL SCHMITZ LE****@UOL.COM.BR
220	AC	LEO REBECHI LE****@HOTMAIL.COM
221	AC	LETICIA DAMASCENO BARRETO LE****@GMAIL.COM
222	AC	LETICIA EISMANN LE****@GMAIL.COM
223	AC	L FRANCA IL TEMPLIER LE****@GMAIL.COM
224	AC	LG ALVARENGA LI****@YAHOO.COM.BR
225	AC	LICINIO COSTA SIQUAR LI****@HOTMAIL.COM
226	AC	LILIAN BRUNS LI****@GMAIL.COM
227	AC	LISANIA CARVALHO SILVA GIORGIO LI****@GMAIL.COM
228	AC	LOURDINHA CIRNE TRINDADE LO****@GMAIL.COM
229	AC	LUCIA LEITAO LE****@GMAIL.COM
230	AC	LUCIA MAFFEI GUEDES PREDIERI MA****@GMAIL.COM
231	AC	LUCIA MARIA FROTA DOS SANTOS LU****@GMAIL.COM
232	AC	LUCIANA GUELBER DE MENDONCA OLIVEIRA LU****@YAHOO.COM.BR
233	AC	LUCIANE ALBANO ARAUJO LU****@GMAIL.COM
234	AC	LUIZA FRAGA LU****@HOTMAIL.COM
235	AC	LUIZ ANTONIO FRANCA FR****@HOTMAIL.COM
236	AC	LUIZ ANTONIO ZOTTIS ZO****@HOTMAIL.COM
237	AC	LUIZ CARLOS F LUZ LC****@GMAIL.COM
238	AC	LUIZ CARLOS SILVA DE PAULA PR****@YAHOO.COM.BR
239	AC	LUIZ FERNANDO FRANCO DA SILVEIRA LF****@SUPERIG.COM.BR
240	AC	LUIZ FERNANDO LZ****@GMAIL.COM
241	AC	LUIZ PAULO GERBASSI RAMOS LU****@HOTMAIL.COM
242	AC	MADALENA FAHEL MA****@GMAIL.COM
243	AC	MANOEL ENIAS SOBRINHO ENIAS EN****@GMAIL.COM
244	AC	MANOEL FERNANDES NE****@HOTMAIL.COM
245	AC	MANOEL TEIXEIRA BARBOSA MA****@GMAIL.COM
246	AC	MARA AZEVEDO G. BARRETO MA****@GMAIL.COM
247	AC	MARA LUCIA RIBEIRO MACHADO GALVAO MA****@GMAIL.COM
248	AC	MARCELO AMARANTE MA****@GMAIL.COM
249	AC	MARCELO DE LIMA LI****@YAHOO.COM.BR
250	AC	MARCELO IGLESIAS TEIXEIRA MI****@GMAIL.COM
251	AC	MARCIA BARBOSA MA****@GMAIL.COM
252	AC	MARCIA CARACA MA****@GMAIL.COM
253	AC	MARCIA DEPTULSKY BARROSO MD****@YAHOO.COM.BR
254	AC	MARCIA MENDONCA MA****@GMAIL.COM
255	AC	MARCIA OLIVEIRA MA****@GMAIL.COM
256	AC	MARCIO MELO MARTINS MA****@GMAIL.COM
257	AC	MARCIO NOVAES MA****@YAHOO.COM.BR
258	AC	MARCIO PINTO MA****@GMAIL.COM
259	AC	MARCIO VOLZ BRAUNER MA****@GMAIL.COM
260	AC	MARCO AURELIO ZOVICO MA****@GMAIL.COM
261	AC	MARCO HERDINA MA****@HOTMAIL.COM
262	AC	MARCOS ALBERTO GERALDI MA****@BOL.COM.BR
263	AC	MARCOS ANTONIO CARNEIRO SILVA SI****@GMAIL.COM
264	AC	MARCOS SANTOS SS****@GMAIL.COM
265	AC	MARGARIDA LOPES DE ARAUJO MA****@ANFIP.ORG.BR
266	AC	MARIA ADELAIDE SILVA ALVARENGA DE****@GMAIL.COM
267	AC	MARIA AGUINE EVANGELISTA CUNHA AG****@HOTMAIL.COM
268	AC	MARIA ALICE DE AZEVEDO M****@HOTMAIL.COM
269	AC	MARIA AMELIA FERREIRA PERAZZO MA****@YAHOO.COM.BR
270	AC	MARIA APARECIDA VIANA VIANA MA****@HOTMAIL.COM
271	AC	MARIA AUXILIADORA SILVA GALVAO DO****@GLOBO.COM
272	AC	MARIA BEATRIZ PAETZEL MA****@GMAIL.COM
273	AC	MARIA BERNADETE PADOVESI BE****@HOTMAIL.COM
274	AC	MARIA CANTUARIA CA****@HOTMAIL.COM
275	AC	MARIA CRISTINA SOUZA CUNHA CR****@HOSPITALUROLOGICO.COM.BR
276	AC	MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO DE OLIVEIRA CO****@GMAIL.COM
277	AC	MARIA DA CONSOLACAO DOS SANTOS OLIVEIRA CO****@YAHOO.COM.BR
278	AC	MARIA DAS GRACAS SANTIAGO DE SANTANA MG****@YAHOO.COM.BR
279	AC	MARIA DO LIVRAMENTO CAMPO CANTANHEDE CA****@HOTMAIL.COM
280	AC	MARIA DULCE CAMPOS MD****@GMAIL.COM
281	AC	MARIA ESTELA MADUREIRA ES****@GMAIL.COM
282	AC	MARIA HELENA AVINO NE****@OSITE.COM.BR
283	AC	MARIA HELENA R MELO LE****@YAHOO.COM.BR
284	AC	MARIA INES BOLDRIN MI****@HOTMAIL.COM
285	AC	MARIA INEZ SAMPAIO CESAR MA****@GMAIL.COM
286	AC	MARIA IZABEL XIBLE BM****@GMAIL.COM
287	AC	MARIA JOSE FINAZZI BRAIT MJ****@GMAIL.COM
288	AC	MARIA LUIZA MAGALHAES ELIAS MA****@YAHOO.COM.BR
289	AC	MARIA LUIZA ZUCCOLI BERNARDONI MZ****@GMAIL.COM
290	AC	MARIA MARGARIDA CARLOS MA****@HOTMAIL.COM
291	AC	MARIA MARTA VASCONCELOS MM****@GMAIL.COM
292	AC	MARIAM IBRAHIM KH****@HOTMAIL.COM
293	AC	MARIA NUNES OLIVEIRA MA****@HOTMAIL.COM
294	AC	MARIA OTACILIA OLIVEIRA MA****@HOTMAIL.COM
295	AC	MARIA RISOLETA ESTRELA DOS SANTOS RI****@GMAIL.COM
296	AC	MARILIA SEIFERT MA****@HOTMAIL.COM
297	AC	MARINA PINTO FIUZA MA****@HOTMAIL.COM
298	AC	MARIO ANTONIO MAFRA MACEDO MA****@GMAIL.COM
299	AC	MARIO ANTONIO PERISSINOTTO MA****@GMAIL.COM
300	AC	MARISA ELAINE DOTTA GROKE MD****@HOTMAIL.COM
301	AC	MARISTELA ITO GIMENES PIRES MA****@YAHOO.COM.BR
302	AC	MARIZE BARBOSA FREIRE DE LUCENA MA****@HOTMAIL.COM
303	AC	MARLEIDE BATISTA SOUZA E SILVA MA****@HOTMAIL.COM
AC		MARLENE GERALDO DE QUEIROZ MA****@HOTMAIL.COM
AC		MARLI ELIAS VEISAC MA****@GMAIL.COM
AC		MARY SORAGE MA****@UOL.COM.BR
AC		MATUZALEM GUIMARAES LEAL MA****@GMAIL.COM
AC		MAURICIO ZANONA MR****@HOTMAIL.COM
AC		MAURO DE OLIVEIRA BASTOS MA****@FBSEGCORRETORA.COM.BR



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 149883

Nº	UF	Cidadão
310	AC	MEG GOMES ME****@GMAIL.COM
311	AC	MEIRI SUELY RACOLTO MENDES ME****@HOTMAIL.COM
312	AC	MEMORINA DE MELO RABELO ME****@GMAIL.COM
313	AC	MERCIA DOS PRAZERES BRAMONT MB****@HOTMAIL.COM
314	AC	MERI CRISTINA GONCALVES ME****@AC.GOV.BR
315	AC	MIGUEL ALUIZIO CARVALHO GERMANO MI****@HOTMAIL.COM
316	AC	MIGUEL ANTONIO FONTOURA DE ATHAYDE MI****@GMAIL.COM
317	AC	MILTON DE BRITTO MACHADO FILHO MI****@YAHOO.COM.BR
318	AC	MIRIAM BARRÓS TEIXEIRA MI****@YAHOO.COM.BR
319	AC	MIRIAM DE OLIVEIRA MI****@GMAIL.COM
320	AC	MIRIAM RODAS BORGES MI****@GMAIL.COM
321	AC	MIRIAN LIPPOLIS LI****@HOTMAIL.COM
322	AC	MI TU TR WI****@GMAIL.COM
323	AC	MONICA CAMPOS DOS SANTOS MO****@GMAIL.COM
324	AC	MOURA CRVG AM****@HOTMAIL.COM
325	AC	NADYA MARIA SILVA NA****@GMAIL.COM
326	AC	NAIARA PERRUCCI NA****@HOTMAIL.COM
327	AC	NAIRA WETTORATO MICHEL NA****@GMAIL.COM
328	AC	NANCI NEIZA WANDERLEY NA****@GMAIL.COM
329	AC	NARA MARIA ZANELLI SANTOS NA****@HOTMAIL.COM
330	AC	NARA REJANE DA SILVA GOMES NA****@YAHOO.COM.BR
331	AC	NEIDE BRAGAGNOLO NE****@TERRA.COM.BR
332	AC	NELCIVANDO SILVA NE****@GMAIL.COM
333	AC	NEUSA AMARAL STURION NE****@GMAIL.COM
334	AC	NEUSA GOYS NM****@GMAIL.COM
335	AC	NEWTON CAVALCANTI DE NORONHA NE****@HOTMAIL.COM
336	AC	NICE CARRANCA TUDREY NI****@HOTMAIL.COM
337	AC	NILO FABER NETO NI****@GMAIL.COM
338	AC	NILSON PIRES MODESTO NI****@YAHOO.COM.BR
339	AC	NILZA LEITE NI****@GMAIL.COM
340	AC	NINA LEONOR NI****@YAHOO.COM.BR
341	AC	NOE SANTOS NP****@UOL.COM.BR
342	AC	ODER GURGEL OD****@HOTMAIL.COM
343	AC	ODETE DE OLIVEIRA RODRIGUES OD****@YAHOO.COM.BR
344	AC	ODILA BRAGA CUIDAR DA PROFISSAO OD****@TERRA.COM.BR
345	AC	ODSON XAVIER DA SILLVA JUNIOR OD****@GMAIL.COM
346	AC	OLEZIO VIEIRA OL****@HOTMAIL.COM
347	AC	ORISLANIA R. M. TAVARES OR****@HOTMAIL.COM
348	AC	OZINAK MENDONCA OZ****@GMAIL.COM
349	AC	PATRICIA AGUIAR PA****@GMAIL.COM
350	AC	PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA PB****@GMAIL.COM
351	AC	PATRICIA NUNES MARCILIO PA****@GMAIL.COM
352	AC	PAULO DE TARSO LISBOA PT****@GMAIL.COM
353	AC	PAULO FERNANDO OPPERMANN PA****@TERRA.COM.BR
354	AC	PAULO GERMANO MENZE PG****@GMAIL.COM
355	AC	PAULO MUNDT PA****@GMAIL.COM
356	AC	PAULO ROBERTO TANURI MARQUES PT****@IG.COM.BR
357	AC	P BERWANGER PL****@GMAIL.COM
358	AC	PEDRO MOSCATO JUNIOR PM****@GMAIL.COM
359	AC	PERLA DE FREITAS PE****@YAHOO.COM.BR
360	AC	PERLA ROCHA ROCHA PE****@GMAIL.COM
361	AC	PRO SPORT PROMOTIONS DO****@GMAIL.COM
362	AC	RAFAEL DE CASTRO JUNIOR RA****@HOTMAIL.COM
363	AC	RAFLESIA DE JESUS COELHO RA****@GMAIL.COM
364	AC	RAIMUNDO IBERALTO DA SILVA FILHO IB****@HOTMAIL.COM
365	AC	RAIMUNDO JOSE PAIVA RA****@GMAIL.COM
366	AC	RAQUEL GALERYTEIXEIRA RA****@YAHOO.COM.BR
367	AC	RAQUEL MIRANDA MOTA RA****@YAHOO.COM.BR
368	AC	REGINA E.C.GUALDA RE****@TERRA.COM.BR
369	AC	REGININHA CELLO RE****@GMAIL.COM
370	AC	REMIRO ANDERSEN TEINDADE RE****@HOTMAIL.COM
371	AC	RENATO GONCALVES LOMANDP RG****@HOTMAIL.COM
372	AC	RENATO MESQUITA PEREIRA RM****@GMAIL.COM
373	AC	RICHARD NOBLE RI****@GMAIL.COM
374	AC	RITA DE CASSIA BAZAN MIGLIOLI MI****@GMAIL.COM
375	AC	ROBERTA MIRANDA RO****@HOTMAIL.COM
376	AC	ROBERTO RANGEL BE****@GMAIL.COM
377	AC	ROBSON MALAQUIAS RO****@HOTMAIL.COM
378	AC	ROGER FRANCO RO****@GMAIL.COM
379	AC	ROGERIO OLIVEIRA RO****@GMAIL.COM
380	AC	ROMMEL MARQUES RO****@CLUBEDOSAMIGOSDAMUSICA.COM.BR
381	AC	RONEI ANTONIO OLSON RO****@VIVIANA.COM.BR
382	AC	RONEY RIBEIRO PAULINO DA COSTA RO****@UOL.COM.BR
383	AC	ROSANGELA DAROCHA PINTO DE ABREU SANTOS RS****@GMAIL.COM
384	AC	ROSELI RAMOS RO****@GMAIL.COM
385	AC	ROSENIOR DUTRA MURRER RO****@HOTMAIL.COM
386	AC	ROSI DE CASSIA DPURI RO****@HOTMAIL.COM
387	AC	ROSILANE DE SOUZA BARROSO ARAUJO ASFURY RO****@GMAIL.COM
388	AC	ROSIMEIRE A M LOPES ME****@HOTMAIL.COM
389	AC	ROXEANE MARTINS RO****@YAHOO.COM.BR
390	AC	ROZANE TREVISAN BEFFA RO****@HOTMAIL.COM
391	AC	SAFIRA QUEIROZ SA****@GMAIL.COM
392	AC	SALETE REOLON SOMACAL SA****@HOTMAIL.COM
393	AC	SANDRA CHRISTINA CH****@GMAIL.COM
394	AC	SANDRA LUCIA BA****@GMAIL.COM
395	AC	SAULO CABRAL BOURGUIGNON SA****@GLOBO.COM
396	AC	SELMO AMENDOEIRA SE****@GLOBO.COM
397	AC	SERGIO AUGUSTO CARVALHO PEREIRA SE****@OI.COM.BR
398	AC	SERGIO BUENO DE MORAIS SB****@GMAIL.COM
399	AC	SERGIO MURILLO GONCALVES GOMES SM****@UOL.COM.BR
400	AC	SERGIO RENE MARTINEZ SE****@UOL.COM.BR
401	AC	SHEILA MARIA SILVA SH****@YAHOO.COM.BR
402	AC	SIDNEY DEPRET SD****@UOL.COM.BR
403	AC	SIDNEY JOSE PALMIERI SI****@TERRA.COM.BR
404	AC	SILMARA JULIANI SI****@GLOBO.COM
405	AC	SILVANA GATTO MADEIRA SM****@HOTMAIL.COM
406	AC	SILVANA VASCONCELOS REZENDE CAPELLINI SC****@GLOBO.COM
		AC SILVIA CARMEN CA****@GMAIL.COM
		AC SILVIA HELENA SH****@HOTMAIL.COM
		AC SILVIO DINIZ ARAUJO SI****@YAHOO.COM.BR
		AC SILVIO TAPIOCA BASTOS SI****@HOTMAIL.COM
		AC SIMONE RIBEIRO ROLLA SI****@GMAIL.COM
		AC SONIA LACERDA SO****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 149883

Nº	UF	Cidadão
413	AC	SONIA MARIA ANTONIO SPOLAOR SM****@IG.COM.BR
414	AC	SONIA VILELA SO****@GMAIL.COM
415	AC	STELA KANELOSZ ST****@GMAIL.COM
416	AC	SUELI CATAO DE VASCONCELLOS SU****@HOTMAIL.COM
417	AC	SUELI RISSATTO SI****@YAHOO.COM.BR
418	AC	SUELY RODRIGUES SS****@OUTLOOK.COM
419	AC	SUELY SOLANGE CUNHA TEIXEIRA SU****@HOTMAIL.COM
420	AC	SUZANA CRISPIM SU****@GMAIL.COM
421	AC	SYLVIO LOPES MACEDO SY****@GMAIL.COM
422	AC	TAIS CUNHA TA****@YAHOO.COM.BR
423	AC	TAMARA ROMAN RO****@GMAIL.COM
424	AC	TANIA MOURA TM****@HOTMAIL.COM
425	AC	TCHIELECSO BENKE TC****@GMAIL.COM
426	AC	TELMA PIMENTA CO****@GMAIL.COM
427	AC	TEREZA KOHLER MT****@GMAIL.COM
428	AC	THEMIS NOBREGA FREIRE TH****@HOTMAIL.COM
429	AC	THEY FATIMA NAGHETINI BORBA TH****@HOTMAIL.COM
430	AC	TOBIAS PEREIRA GARCIA TO****@GMAIL.COM
431	AC	VAGNER ANDRE G DE OLIVEIRA VA****@GMAIL.COM
432	AC	VALDETE VIEIRA VA****@GMAIL.COM
433	AC	VALTER LUIZ PELUQUE VA****@UOL.COM.BR
434	AC	VALTER OLIVEIRA DE SANTANA VS****@YAHOO.COM.BR
435	AC	VANDERLEI GARCIA SALUMONI VG****@GMAIL.COM
436	AC	VANDERLEI MENEZES VA****@HOTMAIL.COM
437	AC	VANITA ADANSKI VN****@GMAIL.COM
438	AC	VANNY PEREIRA VM****@YAHOO.COM
439	AC	VERA LUCIA LIMA KNAUS VE****@HOTMAIL.COM
440	AC	VILSON BERTELLI VB****@TERRA.COM.BR
441	AC	VIRGINIA FERREIRA DIAS GONCALVES VI****@GMAIL.COM
442	AC	VITORIO BONACIN VT****@UOL.COM.BR
443	AC	VULGO CCC VU****@ZIPMAIL.COM.BR
444	AC	WALTER CELIO DE ALMEIDA WA****@UOL.COM.BR
445	AC	WANDER BERTAMINI ME****@BOL.COM.BR
446	AC	WANDERLEY JOSE DA SILVA LE****@GMAIL.COM
447	AC	WENDERSON CARVALHO REDEZ WE****@GMAIL.COM
448	AC	WILLIAN CARVALHO NEPOMUCENO W.****@YAHOO.COM.BR
449	AC	WILTON TITO NI****@GMAIL.COM
450	AC	YUN HAN YU****@GMAIL.COM
451	AC	ZILMA KELLY GABY ISABELLA ZI****@HOTMAIL.COM
452	AC	ZULMA JOANI RAMPINELI BEMFICA ZU****@GMAIL.COM
453	AL	ADALBERTO JATOBA CABRAL AD****@GMAIL.COM
454	AL	ADEMIR ROCHA PR****@GMAIL.COM
455	AL	ADIEL ALBUQUERQUE AD****@HOTMAIL.COM
456	AL	ADILSON TERTULINO DA FONSECA AD****@HOTMAIL.COM
457	AL	ALEXANDRE OLIVEIRA AL****@PENEDO.UFAL.BR
458	AL	ALISSON BARRETO AL****@GMAIL.COM
459	AL	ALLAN NOGUEIRA AL****@GMAIL.COM
460	AL	ALVARO GOMES DOS SANTOS AL****@GMAIL.COM
461	AL	ANCHIETA MELO COSTA JA****@HOTMAIL.COM
462	AL	ANDERSON VILELA AN****@GMAIL.COM
463	AL	ANDRE FELIPE FREIRE DE MENDONCA KI****@BOL.COM.BR
464	AL	ANDREIA PADULA AN****@GMAIL.COM
465	AL	ANDRE SARMENTO AN****@GMAIL.COM
466	AL	ANDREW VIEIRA AN****@ICHCA.UFAL.BR
467	AL	ANDREZA CORREIA AN****@GMAIL.COM
468	AL	ANGELA SANTOS TORRES AN****@GMAIL.COM
469	AL	ANTONIO ALVES RCC JE****@HOTMAIL.COM
470	AL	ANTONIO CARLOS GOES AN****@HOTMAIL.COM
471	AL	ARI ARRUDA ROCHA AR****@GMAIL.COM
472	AL	ARNALDO ALVES DA SILVA AR****@GMAIL.COM
473	AL	AYRTON MELO AY****@GMAIL.COM
474	AL	CAIO DOUGLAS VIEIRA MOURA JATOBA CA****@GMAIL.COM
475	AL	CARLOS ALFREDO DE FARIAS COSTA CA****@HOTMAIL.COM
476	AL	CARLOS CANESIN CA****@GMAIL.COM
477	AL	CARLOS HENRIQUE DA SILVA LIMA HE****@GMAIL.COM
478	AL	CARLOS HUMBERTO GUEDES HUMBERTO CA****@GMAIL.COM
479	AL	CARLOS JR CA****@GMAIL.COM
480	AL	CARLOS NERAK CA****@GMAIL.COM
481	AL	CARMEN OLIVEIRA CA****@GMAIL.COM
482	AL	CECILIA PELLEGRINI PE****@GMAIL.COM
483	AL	CLAUDIA KEYLLA DA SILVA SANTOS KE****@GMAIL.COM
484	AL	CLAUDIENE MENESES DA SILVA CL****@GMAIL.COM
485	AL	CLAUDINHO MELLO VILLARS CL****@GMAIL.COM
486	AL	CLAUDIO OTAVIO LIMA BE****@HOTMAIL.COM
487	AL	CLEIDSON SORRENTINO TAVARES CL****@HOTMAIL.COM
488	AL	CLESIVAN SILVA DE AMORIM CL****@HOTMAIL.COM
489	AL	DANIEL DE OLIVEIRA COSTA DA****@HOTMAIL.COM
490	AL	DARLAN MEDEIROS DA****@GMAIL.COM
491	AL	DEBORA MARIA DA SILVA DE****@HOTMAIL.COM
492	AL	EBER FALCAO MAIA EB****@GMAIL.COM
493	AL	EDSON HENRIQUE DA PAZ OLIVEIRA ED****@HOTMAIL.COM
494	AL	EDVAL TAVARES LOURENCO TA****@GMAIL.COM
495	AL	ELENILSON RIBEIRO EL****@HOTMAIL.COM
496	AL	ELIENE PEREIRA EL****@GMAIL.COM
497	AL	ELIZELDA ARAUJO TH****@YAHOO.COM.BR
498	AL	ELIZIA S. ARAUJO HA****@HOTMAIL.COM
499	AL	ENEAS MUNIZ CHAVES EN****@GMAIL.COM
500	AL	FATIMA FONSECA FA****@GMAIL.COM
501	AL	FERNANDO GUILHERME SILVA AYRES FE****@GMAIL.COM
502	AL	FLAVIA BETANIA SOUSA FL****@GMAIL.COM
503	AL	FRANCISCO GALINDO FG****@GMAIL.COM
504	AL	FRANKLIN ARAUJO FR****@GMAIL.COM
505	AL	GABRIEL JOSE GJ****@HOTMAIL.COM
506	AL	GENTE BOA CASTRO AD****@HOTMAIL.COM
507	AL	GEREMIAS BISPO GE****@GMAIL.COM
508	AL	GIANCARLO MALAFAIA MA****@GMAIL.COM
509	AL	GICELI ROCHA BRITO BIBIANO GI****@HOTMAIL.COM
	AL	GILMAR BORGES GI****@GMAIL.COM
	AL	GILSON CANDIDO DE ALMEIDA GI****@HOTMAIL.COM
	AL	GILSON SOARES GI****@GMAIL.COM
	AL	GILVANETE FRANCISCO OLIVEIRA GI****@GMAIL.COM
	AL	GLAUCIA SANTANA SA****@YAHOO.COM.BR
	AL	GOMES E CORDEIRO AL GO****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 149883

Nº	UF	Cidadão
516	AL	GRACIANA DE ALENCAR E SILVA GR****@GMAIL.COM
517	AL	GUIA JAMESSON DC****@GMAIL.COM
518	AL	GUSTAV TEMPLARIO GU****@BOL.COM.BR
519	AL	HENRIQUE MARQUES XA****@GMAIL.COM
520	AL	HUDSON COELHO ESMERALDO HU****@HOTMAIL.COM
521	AL	IDERALDO ARAUJO ID****@GMAIL.COM
522	AL	IRACYLLDA PEREIRA IR****@GMAIL.COM
523	AL	ISAAC DOS SANTOS CAVALCANTE IS****@GMAIL.COM
524	AL	IVANILDA QUIRINO DE MELO IV****@HOTMAIL.COM
525	AL	JADILSON MAFRA JA****@GMAIL.COM
526	AL	JAIRO NUNES BARBOSA JA****@HOTMAIL.COM
527	AL	JAMERSON RICARDO JA****@GMAIL.COM
528	AL	JANE MEIRE PE****@GMAIL.COM
529	AL	JAQUELINE STALLAIKEN JA****@HOTMAIL.COM
530	AL	JASSEN FELIPE GARCIA JA****@YAHOO.COM.BR
531	AL	JCGOIANA GOIANA JC****@GMAIL.COM
532	AL	JIRLIANE MARTINS JI****@YAHOO.COM.BR
533	AL	JOAO CARLOS DOS SANTOS JO****@GMAIL.COM
534	AL	JOAO LUCIO SA****@GMAIL.COM
535	AL	JORGE ALBERTO SILVA SILVA JO****@IG.COM.BR
536	AL	JORGE LUIZ CARDOSO JH****@HOTMAIL.COM
537	AL	JOSE BRANDAO VIEIRA JUNIOR JB****@GMAIL.COM
538	AL	JOSE CARLOS BEZERRA JC****@LIVE.COM
539	AL	JOSE CICERO SANTOS JJ****@GMAIL.COM
540	AL	JOSE DA SILVA ZE****@GMAIL.COM
541	AL	JOSE EMERSON JE****@GMAIL.COM
542	AL	JOSE EUGENIO DO NASCIMENTO EUGENIO JO****@GMAIL.COM
543	AL	JOSE GUEDES BERNARDI JG****@UOL.COM.BR
544	AL	JOSE HENRIQUE JH****@GMAIL.COM
545	AL	JOSE LEITE JO****@HOTMAIL.COM
546	AL	JOSE MARIA JO****@GMAIL.COM
547	AL	JOSE MAURO SILVA JUNIOR MA****@GMAIL.COM
548	AL	JOSE MELICIO RAMALHO FEITOSA ME****@GMAIL.COM
549	AL	JOSE RONALDO ROCHA DA SILVA JR****@GMAIL.COM
550	AL	KARINE MELO KA****@GMAIL.COM
551	AL	KARLA PATRICIA CQ****@YAHOO.COM.BR
552	AL	KLERISTON JOSE COSTA DE ARAUJO KE****@HOTMAIL.COM
553	AL	KLEYTON ANDERSON KL****@GMAIL.COM
554	AL	LAERCIO CASADO DOS SANTOS LA****@BOL.COM.BR
555	AL	LAURIJANE PANTALEAO ALENCAR LA****@HOTMAIL.COM
556	AL	LEANDRO DIAS DA SILVA LE****@GMAIL.COM
557	AL	LEONICE MARIA CONCEICAO LE****@HOTMAIL.COM
558	AL	LEOPOLDO LIMA NETO LE****@GMAIL.COM
559	AL	LIGIA BARROS LI****@GMAIL.COM
560	AL	LOURDES TENORIO DIAS LO****@GMAIL.COM
561	AL	LOURIVAL ANTONIO BENTO LO****@GMAIL.COM
562	AL	LUCIA MOLLERKE LU****@GMAIL.COM
563	AL	LUIS FLAVIO VIEIRA BRANDAO LU****@HOTMAIL.COM
564	AL	LUZEMARA CRISPI LU****@HOTMAIL.COM
565	AL	MAILTON LUCIO DE OLIVEIRA MA****@GMAIL.COM
566	AL	MANOEL TENORIO ALBUQUERQUE TE****@GMAIL.COM
567	AL	MARCILIO LIMA DE BARROS MA****@GMAIL.COM
568	AL	MARCOS ANTONIO PERCIANO MESSIASMP MA****@HOTMAIL.COM
569	AL	MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA MA****@HOTMAIL.COM
570	AL	MARIA BERNADETE MENEZES DOS SANTOS BE****@GMAIL.COM
571	AL	MARIA CLAUDIA EC****@GMAIL.COM
572	AL	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA VIEIRA MA****@GMAIL.COM
573	AL	MARIA DE FATIMA PEREIRA FA****@HOTMAIL.COM
574	AL	MARIA DE LOURDES PEIXOTO DE RUBIM COSTA LO****@HOTMAIL.COM
575	AL	MARIA FAUSTA COSTA FA****@GMAIL.COM
576	AL	MARIA GORETTI REIS PITANGA PAIVA GO****@HOTMAIL.COM
577	AL	MARIA JOSE ALVES DA SILVA MA****@GMAIL.COM
578	AL	MARIA MARCIA LEITE DE MELO MA****@YAHOO.COM.BR
579	AL	MARIA NELY DUARTE RIBEIRO NE****@HOTMAIL.COM
580	AL	MARIA NUNES MA****@GMAIL.COM
581	AL	MARIA OLIVIA MORAIS OL****@GMAIL.COM
582	AL	MARIA SOCORRO PAIVA MA****@GMAIL.COM
583	AL	MARIA ZILDA FERREIRA COSTA MZ****@HOTMAIL.COM
584	AL	MARINALDO BISPO MA****@GMAIL.COM
585	AL	MARINEZ PITANGA TOBIAS MA****@GMAIL.COM
586	AL	MARISTELA BATISTA MA****@GMAIL.COM
587	AL	MARTA LUCIA CARDOSO MA****@GMAIL.COM
588	AL	MATHEUS ALVES FEITOSA MA****@GMAIL.COM
589	AL	MAURO JR SILVA SI****@GMAIL.COM
590	AL	MERCIA BRENDA ME****@GMAIL.COM
591	AL	NETO IDALINO NE****@GMAIL.COM
592	AL	NILTON NADAI NI****@UOL.COM.BR
593	AL	NOBERTO CARVALHO ROCHA CARVALHO NO****@UOL.COM.BR
594	AL	NOELI SANTOS HE****@GMAIL.COM
595	AL	PEDRO NOVAIS DA SILVA FILHO PE****@GDEMA.UFAL.BR
596	AL	PEDRO SABINO DA****@GMAIL.COM
597	AL	PLIXPY DEVIL GU****@GMAIL.COM
598	AL	RAIMUNDO DOS SANTOS SOBRINHO RA****@GMAIL.COM
599	AL	REGINA MARIA DOS SANTOS RE****@GMAIL.COM
600	AL	RICARDO DA SILVA CAVALCANTE RI****@BOL.COM.BR
601	AL	RICARDO JOSE DUARTE SANTANA RJ****@OUTLOOK.COM.BR
602	AL	ROBERTA COSTA RO****@GMAIL.COM
603	AL	ROBERTO A. B. MACHADO BE****@GMAIL.COM
604	AL	ROBERTO DA SILVA DA****@GMAIL.COM
605	AL	RODRIGO OLIVEIRA RO****@LIVE.COM
606	AL	ROGERIOCAFE PEIXOTO RO****@GMAIL.COM
607	AL	ROMMEL GOMES RO****@YAHOO.COM.BR
608	AL	RONERO GOMES CAVALCANTE CA****@HOTMAIL.COM
609	AL	ROOSEVELT ZAIDAN R****@BOL.COM.BR
610	AL	ROSANA DE OLIVEIRA CHAVES RD****@HOTMAIL.COM
611	AL	SAMUEL DO NASCIMENTO BARBOSA SA****@GMAIL.COM
612	AL	SANDRA SANTOS SA****@HOTMAIL.COM
	AL	SATURNINO ISRAEL IS****@GMAIL.COM
	AL	SHEILA CARNEIRO SH****@GMAIL.COM
	AL	SILVIO DE OLIVEIRA SILVA AL****@GMAIL.COM
	AL	SILVIO SANTOS SI****@GMAIL.COM
	AL	SIVALDO MELO2 ME****@GMAIL.COM
	AL	SOPAR BOOK SO****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 149883

Nº	UF	Cidadão
619	AL	STHEPHANY KARLLA ST****@GMAIL.COM
620	AL	SUELENE ARANTES SU****@GMAIL.COM
621	AL	SUELENE MARIA DE ARANTES TAVARES ALVES PE****@YAHOO.COM.BR
622	AL	SUZANA FIRMINO DA SILVA FERRO SU****@HOTMAIL.COM
623	AL	SUZANA FIRMINO SU****@GMAIL.COM
624	AL	TADEU WAGNER DE ALBUQUERQUE TA****@GMAIL.COM
625	AL	TAMARA ALVES TA****@GMAIL.COM
626	AL	TARCILIA BARBOZA TA****@GMAIL.COM
627	AL	TIAGO RELOGIO TI****@GMAIL.COM
628	AL	TIAGO VIRGILIO ALVES TI****@YAHOO.COM.BR
629	AL	TULIO CARLOS DOS SANTOS TU****@HOTMAIL.COM
630	AL	VALTER SANTANA VS****@GMAIL.COM
631	AL	VANESSA SIBALDO VIEIRA VA****@HOTMAIL.COM
632	AL	VANIA SILVA VA****@OUTLOOK.COM
633	AL	VERA ALVES VE****@HOTMAIL.COM
634	AL	VERA LUCIA NASCIMENTO NA****@GMAIL.COM
635	AL	VICTOR ESTEVES SM****@GMAIL.COM
636	AL	VICTOR MEDEIROS VI****@GMAIL.COM
637	AL	VILMA SILVA SU****@GMAIL.COM
638	AL	WELLINGTON MEDEIROS COSTA WE****@HOTMAIL.COM
639	AL	WILLIAMS MARCELINO WM****@GMAIL.COM
640	AL	WILSON FERNANDES SANTOS DE GUSMAO WI****@GMAIL.COM
641	AL	WILTON SANTOS WI****@HOTMAIL.COM
642	AM	ADAUTO APARECIDO DE SOUZA BRITO AD****@GMAIL.COM
643	AM	ADOLFO BRAGA TRIGUEIRO TR****@GMAIL.COM
644	AM	ALDAIR DE LIMA SANTANA AL****@HOTMAIL.COM
645	AM	ALDEMIR AQUINO AL****@GMAIL.COM
646	AM	ALEX DE SOUZA CABRAL AL****@GMAIL.COM
647	AM	ALEXSANDRO SANTOS SA****@GMAIL.COM
648	AM	ALINA MORENO AL****@GMAIL.COM
649	AM	ALMINIO BARBOSA AL****@GMAIL.COM
650	AM	ALVARO CEZAR ARAUJO DO AMARAL AC****@HOTMAIL.COM
651	AM	ALYSSON MAIA AL****@HOTMAIL.COM
652	AM	ANA LUCIA TAVARES DA COSTA A****@UOL.COM.BR
653	AM	ANNA SANTANA AN****@HOTMAIL.COM
654	AM	ANTONIO MOTA AV****@HOTMAIL.COM
655	AM	ANTONIO RODRIGUES AN****@GMAIL.COM
656	AM	ARLSON PEDROSA AR****@GMAIL.COM
657	AM	ARTUR MADEIRO AR****@GMAIL.COM
658	AM	AUXILIADORA C ANJOS MA****@YAHOO.COM
659	AM	AYSLAN CHISTENNES AY****@GMAIL.COM
660	AM	BEATRIZ XAVIER BE****@HOTMAIL.COM
661	AM	CARLINHOS CLEMENTINO DOS SANTOS CA****@GMAIL.COM
662	AM	CARLOS AUGUSTO DA SILVA MYRRIA CA****@HOTMAIL.COM
663	AM	CARLOS BELMIRO CA****@GMAIL.COM
664	AM	CARTEJANE AVELINO FERREIRA CA****@GMAIL.COM
665	AM	CARVALHO SILVA SA****@GMAIL.COM
666	AM	CELIO SANTOS CH****@WINDOWS.LIVE.COM
667	AM	CHARLES BISPO GUIMARAES CH****@GMAIL.COM
668	AM	CINTIA SILVA PA****@YAHOO.COM.BR
669	AM	CLAUDENICE DE ALMEIDA MARIA CL****@HOTMAIL.COM
670	AM	CRISTINA DIAS AS****@GMAIL.COM
671	AM	DAICI GOMES DA****@GMAIL.COM
672	AM	DANIEL TAVAREA RIBEIRO DA****@GMAIL.COM
673	AM	DEBORA COSTA DE****@GMAIL.COM
674	AM	DELCEY MATOS MA****@YAHOO.COM.BR
675	AM	DELEGADO AUFIERO AD****@ADEPOLAM.ORG.BR
676	AM	EDIVALDO NUNES AE****@GMAIL.COM
677	AM	EDMAR DE OLIVEIRA ANDRADE ED****@YAHOO.COM.BR
678	AM	EDUARDO KENITI MAEDA ED****@ICLOUD.COM
679	AM	EDUARDO LEOCADIO ED****@GMAIL.COM
680	AM	EDWARD COSTA JUNIOR ED****@CARDIOCENTERLTD.COM
681	AM	ELBA CRISTINA DO NASCIMENTO LOPES EL****@GMAIL.COM
682	AM	ELIANA NEVES EL****@HOTMAIL.COM
683	AM	ELIANA TEIXEIRA MIGLIORIN EL****@GMAIL.COM
684	AM	ELLEN DERZI ED****@HOTMAIL.COM
685	AM	EMERSON DINIZ EM****@GMAIL.COM
686	AM	ERICK MARTINS ER****@GMAIL.COM
687	AM	EUGENIA SANTOS FR****@GMAIL.COM
688	AM	EURICO AZEVEDO EU****@GMAIL.COM
689	AM	EUSA BRAGA EU****@GMAIL.COM
690	AM	EVALDO JANZEN EV****@HMBMANAUS.COM.BR
691	AM	FABIO JORGE DE SOUZA RIBEIRO FA****@GMAIL.COM
692	AM	FABRICIO FREIRE ST****@GMAIL.COM
693	AM	FLGBT_AMAZONAS OFICIAL FL****@GMAIL.COM
694	AM	FRANCISCO ALCANTARA FC****@HOTMAIL.COM
695	AM	FRANCISCO DE ASSIS MACHADO FILHO FA****@GMAIL.COM
696	AM	FRANCISCO DE ASSIS TELES DE MIRANDA YP****@GMAIL.COM
697	AM	FRANCISCO HOLANDA DOS SANTOS HO****@GMAIL.COM
698	AM	FRANCISCO QUEIROZ FD****@HOTMAIL.COM
699	AM	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA RS****@GMAIL.COM
700	AM	GABRIEL ANDES GA****@GMAIL.COM
701	AM	GABRIEL MONTEIRO GA****@HOTMAIL.COM
702	AM	GABRIEL NEVES ALMEIDA PR****@GMAIL.COM
703	AM	GEORGE SOUZA DA CRUZ GE****@GMAIL.COM
704	AM	GERSON SOUSA DA SILVA QUINCOR GQ****@GMAIL.COM
705	AM	GILLYARD LOPES PAIXAO GI****@GMAIL.COM
706	AM	GLAUCIA REIS CREDIEE GL****@HOTMAIL.COM
707	AM	GLEICE DE LIMA RIBEIRO BAIA GL****@GMAIL.COM
708	AM	GLORIA DAOU GL****@HOTMAIL.COM
709	AM	GUTEMBERG GODINHO SIQUEIRA GU****@HOTMAIL.COM
710	AM	HAVILA LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA HA****@HOTMAIL.COM
711	AM	HEITOR DE MELO RIBEIRO HE****@GMAIL.COM
712	AM	HELENA MARIA LOPES VEIGA HE****@GMAIL.COM
713	AM	HERMINIA DE JESUS PONTES HP****@SEFAZ.AM.GOV.BR
714	AM	HULDA AMORIM HU****@GMAIL.COM
715	AM	ICARO DE SA ALHO IC****@GMAIL.COM
		AM ISMAEL DE ARAUJO SILVA AV****@GMAIL.COM
		AM IVANEIDE MORAES DE SOUZA IV****@YMAIL.COM
		AM JAIRO DE ALMEIDA CRUZ JA****@GMAIL.COM
		AM JAKSON NERI DOS SANTOS JA****@HOTMAIL.COM
		AM JAMILTON ARAGAO JA****@GMAIL.COM
		AM JANETE BELCHIOR JA****@GMAIL.COM



8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de debater os impactos sociais, sanitários, regulatórios e orçamentários decorrentes do Projeto de Lei nº 411, de 2024, que altera o Estatuto da Pessoa Idosa no que se refere ao funcionamento das instituições de longa permanência para pessoas idosas.

Apresenta-se os seguintes convidados para a audiência pública:

- 1 - Representante do Ministério da Saúde;
- 2 - Representante do Ministério do Desenvolvimento Social;
- 3 - Representante do Ministério dos Direitos Humanos;
- 4 - Senhor Antônio Costa - ex-secretário nacional da pessoa idosa;
- 5 - Representante da Sociedade São Vicente de Paulo;
- 6 - Representante da Federação de Instituições de Longa Permanência para Pessoa Idosa do Brasil - FedILPIs;
- 7- Representante da Secretaria de Estado do Rio de Janeiro (Abrigo Cristo Redentor/Ecos);
- 8 - Deputada Rosângela Gomes.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 411, de 2024, sugere promover alterações relevantes no Estatuto da Pessoa Idosa ao tratar do funcionamento e das atribuições das instituições de longa permanência para pessoas idosas (ILPIs), tema de elevada sensibilidade social e crescente relevância no contexto do acelerado envelhecimento da população brasileira.

O Brasil atravessa uma transição demográfica profunda, com crescimento contínuo da população idosa. Estimativas indicam que o país já conta com mais de 32 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, número que tende a dobrar nas próximas décadas, ampliando significativamente a demanda por serviços de cuidado de longa duração.

Atualmente, existem aproximadamente 6,2 mil instituições de longa permanência no país, responsáveis pelo acolhimento de mais de 160 mil pessoas idosas, sendo cerca de 65% dessas instituições de natureza filantrópica. Apenas cerca de 6,5% são mantidas diretamente pelo poder público, o que evidencia a elevada dependência da sociedade civil organizada na oferta desse serviço essencial.

O modelo de financiamento dessas instituições revela-se estruturalmente frágil. Estudos indicam que aproximadamente 57% dos recursos de custeio provêm dos próprios residentes, o que, na prática, transfere às famílias parcela significativa do ônus financeiro do cuidado de longa duração. Essa realidade afeta de forma mais intensa famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que enfrentam dificuldades para garantir cuidados adequados a idosos com dependência funcional. Soma-se a esse cenário a situação de idosos em condição de abandono ou fragilidade de vínculos familiares, cuja principal — e, muitas vezes, única — fonte de renda é o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Embora essencial para sua subsistência, o benefício mostra-se insuficiente para cobrir os custos integrais de acolhimento institucional, o que impõe às instituições de longa permanência desafios adicionais de sustentabilidade



financeira e reforça a necessidade de maior participação e coordenação do poder público no financiamento dessas políticas.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 411, de 2024, ao propor a ampliação de atribuições das ILPIs — inclusive com potencial incorporação de serviços de saúde — suscita questionamentos relevantes quanto às fontes de financiamento, à capacidade operacional das instituições e à necessária articulação com as políticas públicas existentes, especialmente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A experiência de modelos já existentes no país demonstra que há instituições que operam sob arranjos híbridos, combinando assistência social, atenção à saúde e gestão compartilhada, evidenciando que o desafio não reside na criação de novos modelos, mas na organização normativa, financiamento adequado e integração estruturada dessas iniciativas.

Diante desse cenário, com instituições que combinam assistência social e atenção à saúde, é relevante debater o tema sob os impactos sociais, sanitários, regulatórios e orçamentários.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2026.

Senadora Damares Alves



9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os impactos sociais, econômicos e de saúde pública decorrentes da crescente expansão das apostas esportivas on-line (“bets”) no Brasil.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda;
- representante da área de saúde mental do Ministério da Saúde;
- representante do Instituto de defesa do Consumidor;
- o Doutor Hermano Tavares, Especialista em saúde mental com atuação em dependência comportamental;
- o Doutor Roberto Lasserre, Advogado e Coordenador Nacional do Movimento Brasil sem Azar;;
- o Doutor Antônio Geraldo da Silva, Presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria;;
- o Doutor Cláudio Felisoni, presidente do Ibeva - Instituto Brasileiro de Executivos de Varejo;; presidente do Ibeva - Instituto Brasileiro de Executivos de Varejo;;
- a Doutora Luciana Telles, coordenadora do Nudecon da Defensoria Pública do Rio de Janeiro.;



- representante de instituição de pesquisa econômica IBEVAR/FIA;
- representante Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC);
- representante do Instituto Locomotiva;
- representante da Instituto Alana;
- representante da Receita Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A rápida disseminação das plataformas de apostas esportivas no país vem produzindo efeitos relevantes e preocupantes, que transcendem o âmbito individual e alcançam dimensões econômicas, sociais e de saúde pública.

No que se refere ao endividamento das famílias brasileiras, os dados disponíveis apontam para um fenômeno de natureza estrutural e crescente, diretamente associado à expansão das apostas esportivas on-line. Estudos recentes indicam que as chamadas “bets” já se consolidaram como principal vetor de endividamento no país, superando fatores historicamente relevantes, como juros elevados e acesso ao crédito.

Trata-se de uma alteração significativa no padrão de comprometimento da renda familiar, na medida em que o endividamento deixa de estar vinculado à aquisição de bens ou à satisfação de necessidades básicas e passa a decorrer de uma atividade de risco, com expectativa de retorno incerta e, na maioria dos casos, negativa.

Diferentemente das formas tradicionais de endividamento, as apostas on-line operam com dinâmica de recorrência e escalada, na qual o indivíduo, diante de perdas sucessivas, tende a reinvestir valores crescentes na tentativa de recuperação do prejuízo, fenômeno amplamente descrito na literatura especializada. Esse mecanismo intensifica a deterioração financeira em curto espaço de tempo, levando ao comprometimento de múltiplas fontes de renda.



Há evidências de que parcela significativa dos apostadores recorre a instrumentos de crédito de alto custo, como cartão de crédito rotativo, cheque especial e empréstimos pessoais, para financiar a atividade, ampliando exponencialmente o risco de inadimplência e de sobre-endividamento. Nesse contexto, observa-se a formação de um ciclo vicioso: perda financeira, contratação de crédito, nova aposta e agravamento progressivo da dívida.

Outro aspecto relevante é o fato de que esse endividamento apresenta baixa ou nenhuma contrapartida econômica real, diferentemente de operações de crédito destinadas à aquisição de ativos, investimento produtivo ou consumo durável. Trata-se, portanto, de um fluxo financeiro que extrai renda das famílias sem gerar retorno econômico equivalente, contribuindo para a fragilização do orçamento doméstico e para a redução da capacidade de consumo.

Esse fenômeno possui caráter regressivo, atingindo com maior intensidade as camadas de menor renda, que destinam parcela proporcionalmente mais elevada de seus recursos às apostas, muitas vezes motivadas por expectativas de ganho rápido como forma de superação de dificuldades financeiras.

Adicionalmente, verifica-se um efeito de substituição do consumo, com desvio de recursos que seriam destinados a despesas essenciais, como alimentação, educação, saúde e moradia, para plataformas de jogo, agravando a vulnerabilidade social e econômica das famílias.

No campo da saúde pública, observa-se o crescimento de quadros associados à ludopatia (transtorno do jogo compulsivo), condição reconhecida internacionalmente e relacionada a impactos severos sobre a saúde mental, incluindo ansiedade, depressão e outros transtornos psíquicos.

Os efeitos também se projetam no âmbito familiar e social, com o aumento de conflitos domésticos, desestruturação familiar e episódios de violência associados ao comprometimento da renda e ao endividamento excessivo.



Sob a perspectiva macroeconômica, verifica-se um fenômeno de deslocamento de recursos do consumo produtivo, especialmente nos setores de comércio, serviços e educação, para atividades de natureza não produtiva, com potenciais impactos negativos sobre a atividade econômica, a geração de empregos e a arrecadação.

Adicionalmente, merece destaque o papel da publicidade intensiva dessas plataformas, frequentemente associada à ideia de ganho fácil, bem como a utilização de influenciadores digitais e figuras públicas, ampliando o alcance dessas práticas, inclusive entre públicos vulneráveis.

Há, ainda, preocupações relacionadas à fiscalização e ao ambiente regulatório, diante da natureza digital e, muitas vezes, transnacional dessas operações, o que pode dificultar o controle estatal e abrir espaço para práticas ilícitas.

Diante desse cenário, revela-se imprescindível que o Senado Federal promova o debate qualificado sobre o tema, reunindo autoridades públicas, especialistas e representantes da sociedade civil e do setor econômico, a fim de avaliar os impactos das apostas on-line e discutir eventuais medidas de aperfeiçoamento regulatório e de proteção à população.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



10



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a garantia dos direitos humanos no campo, no contexto do desenvolvimento científico, da expansão do agronegócio e dos desafios da sustentabilidade socioambiental, bem como seus impactos sobre as condições de vida, de trabalho e de acesso a políticas públicas das populações rurais em âmbito nacional.

A audiência deverá considerar, como recorte temático, a situação de crianças, adolescentes e jovens residentes em áreas rurais, com ênfase na prevenção ao trabalho infantil, na promoção protegida da aprendizagem profissional e na formação tecnológica da juventude rural, como instrumentos de desenvolvimento humano, inclusão produtiva e permanência digna no campo.

Para a audiência, propõe-se a presença, ao menos, dos seguintes convidados:

- Representante do Ministério do Trabalho e Emprego – com atuação na fiscalização das relações de trabalho no meio rural e na prevenção de violações de direitos trabalhistas.
- Representante do Ministério Público do Trabalho – com atuação no enfrentamento a irregularidades trabalhistas, inclusive no meio rural.



- Representante da Embrapa Cerrados – com atuação científica voltada ao desenvolvimento sustentável da agricultura no Distrito Federal e entorno.
- Representante do Governo do Distrito Federal – com atuação nas áreas de agricultura, desenvolvimento rural ou direitos humanos.
- Representantes de trabalhadores e produtores rurais – com experiência direta no contexto do campo no Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O meio rural brasileiro tem sido historicamente marcado por conflitos e por situações de violação de direitos humanos, relacionadas à terra, ao trabalho, ao acesso a recursos naturais e à proteção social. Em 2024, o relatório Conflitos no Campo Brasil 2024, elaborado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), registrou 2.185 ocorrências de conflitos no campo, configurando um dos maiores números da série histórica iniciada em 1985, com destaque para conflitos por terra, água e condições de trabalho.¹

Esses dados evidenciam a persistência de vulnerabilidades estruturais no meio rural brasileiro. Embora os dados tenham abrangência nacional, as dinâmicas de precarização do trabalho, informalidade, exposição a riscos ambientais e insuficiência de políticas públicas também se refletem no contexto do Distrito Federal e de seu entorno rural, especialmente quando consideradas as cadeias produtivas agrícolas, a agricultura familiar e a expansão de atividades ligadas ao agronegócio. Essas condições afetam de forma direta não apenas trabalhadores adultos, mas também crianças e adolescentes que vivem em áreas rurais, ampliando riscos de violação de direitos fundamentais. Entre essas violações, destaca-se o trabalho infantil, que permanece como grave problema social no país. Dados mais recentes da PNAD Contínua do IBGE (2024) indicam que 1,65 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos estavam em situação de trabalho infantil, representando 4,3% dessa população, com maior incidência



entre adolescentes de 16 e 17 anos². No meio rural, o trabalho infantil assume características específicas, como a participação precoce em atividades agrícolas, a exposição a agrotóxicos e o comprometimento da frequência e do desempenho escolar, em afronta ao Estatuto da Criança e do Adolescente e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Ao mesmo tempo, é fundamental diferenciar o trabalho infantil, enquanto violação de direitos, da aprendizagem profissional, que constitui política pública de proteção e de promoção do direito à educação e à qualificação. A aprendizagem profissional, regulamentada pela Lei nº 10.097/2000, destina-se a adolescentes a partir dos 14 anos, possui natureza educativa e é reconhecida como instrumento de prevenção ao trabalho infantil e de promoção do trabalho decente³.

No contexto do meio rural e da agricultura tecnológica, especialmente no Distrito Federal, a aprendizagem profissional pode desempenhar papel estratégico ao articular educação formal, qualificação técnico-profissional e inovação no campo. Programas de aprendizagem voltados à agricultura de precisão, à pesquisa agropecuária, ao uso de tecnologias digitais e à sustentabilidade permitem a inserção protegida de adolescentes e jovens em trajetórias produtivas qualificadas, fortalecendo a permanência digna no meio rural.

Nesse sentido, destaca-se a atuação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), que desenvolve iniciativas de capacitação em empreendedorismo rural, formação de jovens agricultores como agentes de desenvolvimento e promoção de soluções tecnológicas aplicadas à agricultura sustentável⁴. No Distrito Federal, a presença da Embrapa Cerrados reforça o potencial de integração entre ciência, tecnologia, educação profissional e políticas públicas voltadas à juventude rural.

Assim, a discussão sobre violações de direitos humanos no campo deve contemplar não apenas o enfrentamento de práticas ilícitas e degradantes, como o



trabalho infantil, mas também a promoção de políticas públicas estruturantes que ampliem oportunidades educacionais, formativas e tecnológicas para adolescentes e jovens rurais. A proteção integral de crianças e adolescentes no campo passa, necessariamente, pela articulação entre repressão às violações e promoção de trajetórias seguras de desenvolvimento, educação e trabalho.

Diante disso, a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa revela-se oportuna e necessária para integrar os debates sobre direitos humanos, agronegócio, ciência e sustentabilidade no Distrito Federal, fortalecendo políticas públicas que assegurem a proteção de crianças e adolescentes e promovam a formação qualificada da juventude rural.

¹ **Comissão Pastoral da Terra – CPT.** *Conflitos no Campo Brasil 2024. Relatório anual sobre conflitos por terra, água e trabalho no meio rural brasileiro.* Disponível em: <https://cptnacional.org.br/caderno/conflitos-no-campo-brasil-2024/>

² **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.** *PNAD Contínua: Trabalho de crianças e adolescentes – 2024.* Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html>

³ **BRASIL.** *Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Dispõe sobre a aprendizagem profissional.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm

⁴ **Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa.** *Projeto capacita jovens em empreendedorismo rural.* Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/9425912/projeto-capacita-jovens-em-empreendedorismo-rural>

Sala da Comissão, 27 de abril de 2026.

Senadora Damares Alves



11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1376, DE 2025

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2876680&filename=PL-1376-2025



[Página da matéria](#)



Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.

§ 1º Os critérios técnicos referentes à definição, à caracterização, aos sintomas e à classificação da síndrome de Tourette serão estabelecidos em atos do Poder Executivo Federal, de modo a adequar-se às atualizações decorrentes da evolução científica e do consenso da comunidade médica internacional.

§ 2º A pessoa com síndrome de Tourette deverá ser considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, quando os sintomas comprometerem significativamente sua funcionalidade e participação social, conforme avaliação biopsicossocial prevista na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se do cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, para identificar a prioridade devida às pessoas com síndrome de Tourette, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette:





I - intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas direcionadas às pessoas com síndrome de Tourette e no atendimento dessas pessoas;

II - participação da comunidade na formulação de políticas públicas direcionadas às pessoas com síndrome de Tourette e controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com síndrome de Tourette, com vistas ao diagnóstico precoce, ao atendimento multiprofissional e ao acesso a tratamento médico e a terapias complementares;

IV - estímulo à inserção da pessoa com síndrome de Tourette no mercado de trabalho, em conformidade com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a legislação trabalhista vigente;

V - responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa à síndrome de Tourette e suas implicações;

VI - incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com síndrome de Tourette, bem como a pais e responsáveis;

VII - estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo à síndrome de Tourette no País.

Parágrafo único. A pessoa com síndrome de Tourette incluída nas classes comuns do ensino regular terá direito a acompanhante especializado, quando a avaliação pedagógica





indicar essa necessidade, conforme previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º São direitos da pessoa com síndrome de Tourette:

I - vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer;

II - proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - acesso a ações e a serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluídos:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) as informações que auxiliem no diagnóstico e no

tratamento;

IV - acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) ao mercado de trabalho;
- c) à previdência social e à assistência social;

V - direito à adaptação razoável no ambiente de trabalho, garantidas medidas de suporte de acordo com a necessidade da pessoa com síndrome de Tourette, conforme os princípios previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º A pessoa com síndrome de Tourette não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será





CÂMARA DOS DEPUTADOS

privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o disposto no art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com síndrome de Tourette não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com síndrome de Tourette será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos e obrigação de capacitação em inclusão educacional.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, constatada por processo administrativo e após ações educativas corretivas, poderá haver a perda do cargo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 924/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.376, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde (1998) - 9656/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
 - art14
- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário (2000) - 10048/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>
- Lei nº 10.216, de 6 de Abril de 2001 - Lei da Reforma Psiquiátrica - 10216/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10216>
 - art4
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.376, de 2025, da Deputada Delegada Katarina, que institui a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.376, de 2025, de autoria da Deputada Delegada Katarina, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.

A proposição está estruturada em 7 artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º estabelece a instituição da referida Política Nacional, esclarecendo, ainda, que a pessoa com a síndrome será considerada pessoa com deficiência quando os sintomas comprometerem significativamente sua funcionalidade, mediante avaliação biopsicossocial.

O art. 2º dispõe sobre as diretrizes da Política, como a intersetorialidade, atenção integral à saúde, estímulo à inserção no mercado de trabalho e à pesquisa científica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 3º prevê os direitos da pessoa com síndrome de Tourette, entre eles, o acesso a ações e serviços de saúde, à educação e ao mercado de trabalho.

Os arts. 4º e 5º preconizam que a pessoa com síndrome de Tourette não será submetida a tratamento desumano, degradante ou discriminatório, nem será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição.

O art. 6º, por fim, comina pena para gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com a síndrome.

Na justificação, argumenta-se que a medida é necessária para garantir a proteção e a inclusão social das pessoas com a síndrome.

A matéria foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre matérias alusivas à garantia e à promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise por este Colegiado atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, o projeto revela-se de incontestável relevância social. A síndrome de Tourette é uma condição neuropsiquiátrica que, muitas vezes, impõe barreiras significativas à participação plena do indivíduo na sociedade, especialmente devido ao estigma e ao desconhecimento acerca dos tiques motores e vocais. Nesse sentido, a proposição estabelece diretrizes essenciais para que o Estado formule e execute políticas públicas de elevado impacto social e individual, combatendo barreiras materiais e atitudinais que operam para marginalizar pessoas com a síndrome. Ao prever medidas importantes, como o direito a acompanhante especializado no ensino regular e a adaptação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

razoável no ambiente de trabalho, o projeto assegura que a sociedade e o Poder Público se mobilizem para promover a inclusão efetiva.

A síndrome de Tourette, portanto, não é apenas uma condição clínica, mas também um fator que pode limitar a participação social plena. Trata-se de um distúrbio neurodesenvolvimental crônico, caracterizado por tiques motores e vocais que podem afetar significativamente a qualidade de vida dos indivíduos acometidos. A avaliação e o manejo clínico da síndrome são complexos, em função da heterogeneidade dos sintomas e das comorbidades associadas, que podem incluir transtorno obsessivo-compulsivo (TOC), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), transtornos de humor e comportamentais.

Descrita por Georges Gilles de la Tourette em 1885, a síndrome manifesta-se geralmente na infância, com início entre 4 e 18 anos, e afeta aproximadamente 0,30,9% das crianças em idade escolar e 0,002-0,08% dos adultos, sendo mais frequente e grave em homens. Estudos indicam que cerca de 85% dos pacientes diagnosticados apresentam outras condições neurológicas concomitantes, como TOC e transtornos do espectro autista¹.

Embora indivíduos com formas leves da síndrome possam apresentar impacto funcional mínimo, casos moderados a graves, especialmente quando associados a comorbidades, comprometem o funcionamento social, educacional e ocupacional. O tratamento pode incluir medicamentos, os quais podem causar efeitos adversos relevantes, como ganho de peso, alterações metabólicas e aumento do risco cardiovascular.

Estima-se que, mesmo considerada rara, cerca de 150 mil novos casos sejam diagnosticados anualmente no Brasil, segundo dados do Hospital Israelita Albert Einstein, reforçando a necessidade de políticas públicas específicas que promovam o reconhecimento da síndrome de Tourette e a proteção dos direitos das pessoas acometidas².

¹ <https://www.scielo.br/j/aio/a/VPLpvV5GRydNvF994yF6rSt/?format=html&lang=pt>

² <https://www.med.puc-rio.br/notcias/2023/6/30/tdah-est-presente-em-63-dos-casos-de-sndrome-de-tourette-segundo-agncia-estadunidense>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O Projeto de Lei propõe a equiparação da síndrome de Tourette à condição de pessoa com deficiência, condicionada à avaliação biopsicossocial, de modo a garantir aos indivíduos acometidos acesso a políticas de proteção, inclusão social e benefícios específicos. Essa avaliação deverá considerar a gravidade dos sintomas, suas repercussões funcionais e a presença de comorbidades, assegurando a análise individualizada de cada caso.

É preciso salientar que a proposição guarda estrita harmonia com a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), uma vez que não confere o status de deficiência de forma automática, mas o condiciona à avaliação biopsicossocial quando os sintomas comprometerem a funcionalidade e a participação social do indivíduo. Essa abordagem respeita o modelo biopsicossocial de deficiência adotado pela legislação brasileira e pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do projeto.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.376, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator